

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME GOMES NOZARI

O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

**PORTO ALEGRE
2020**

GUILHERME GOMES NOZARI

O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

PORTO ALEGRE
2020

GUILHERME GOMES NOZARI

O DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Aprovada em: ___/___/2020

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco (Orientador – UFRGS)

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Prof. Suplente

AGRADECIMENTOS

Pesquisar e escrever. Perdi as contas de quantas vezes conjuguei esses verbos para mim mesmo nos últimos dois anos.

Até começar a frequentar o Núcleo de Estudos em Falências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não havia cogitado a real hipótese de fazer mestrado. Logo eu, o aluno pragmático que quase desdenhava daqueles que se absorviam em pesquisas científicas.

A vida, porém, prega peças, e aqui estou eu pensando em como agradecer às inúmeras pessoas que tornaram esse projeto, para mim tão distante e penoso, em realidade.

Penso que devo, em primeiro lugar, agradecer à minha esposa, Raquel de Ávila Nozari, por ter enfrentado comigo sem pestanejar todas as adversidades que a pós-graduação *stricto sensu* trouxe, apoiando-me incondicionalmente. A ela agradeço o fato de ter suportado minhas ausências durante este período para que a dissertação fosse possível.

Aos meus pais, José Hervin Borges Nozari e Karla Almeida Gomes Nozari, agradeço simplesmente por serem quem são e por sempre proporcionarem-me o porto seguro. Aqui sobram lágrimas e faltam palavras para expressar o agradecimento.

À minha avó materna, Elza de Almeida Gomes, professora universitária há anos já jubilada, agradeço o incentivo. “Nasceu talhado para a docência”, sempre diz ela em relação a mim.

Pelo incentivo, também, e pela compreensão em razão de todas as vezes em que estive nas bibliotecas em detrimento do trabalho, presto agradecimento à

minha chefe, Giovana Farenzena, e à Taylise Parizzoto Borges, querida colega que sempre cobriu meus horários nos momentos em que não pude estar presente no gabinete.

Aos amigos Germano e Augusto Von Saltiél, e Matheus Mombach Costa Martins, todos já mestres, agradeço o apoio na pesquisa doutrinária e na escrita desta dissertação. Igualmente pela ajuda na elaboração do texto, agradeço ao amigo Magnum Eltz.

Ao Fernando Elias José, psicólogo competentíssimo que durante boa parte deste mestrado me acompanhou, agradeço pelas conversas que tivemos e pelas diretrizes que me foram dadas. O auxílio da psicoterapia foi decisivo em diversos momentos.

Por fim, aos colegas do Núcleo de Estudos em Falências, principalmente aos amigos Daniel Raupp e Rodrigo Barata, parceiros de seleção de ingresso, agradeço pelas críticas durante as reuniões, as quais certamente acrescentaram ao meu trabalho.

Agradecimento especial

Lembro-me da primeira vez em que vi o Doutor Gerson no balcão da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre. Olhei com certa desconfiança àquele advogado à minha frente, levemente escabelado em razão do vento que vizinha o foro central da comarca da capital.

Já no primeiro contato com as petições pelo Doutor Gerson firmadas e com a produção científica dele, aí incluindo a tese de doutorado, impressionei-me

com a qualidade técnica e nível explicações. Nitidamente havia muito estudo envolvido.

Certa feita, convidou-me o Doutor Gerson para frequentar o grupo de estudos por ele conduzido junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Sem qualquer contato com a pesquisa científica até então, fui. Nos primeiros encontros, saí apavorado com as discussões entabuladas e com todo o conhecimento que do Doutor Gerson simplesmente emanava, transitando ele por diversas áreas do direito com invejável naturalidade e desenvoltura.

Após duas seleções reprovado, fui aprovado para ingresso no mestrado acadêmico da UFRGS, a ser orientado pelo Doutor Gerson. Se é verdade que “a fama precede o homem”, e pelo que eu já conhecia daquele que seria meu orientador, eu viria a ser muito bem orientado.

Nada mais verdadeiro.

No primeiro mês do primeiro ano do mestrado, inevitavelmente veio o primeiro seminário, justamente na cadeira ministrada pelo professor orientador. Um fiasco total. Saí da universidade decidido a trancar a matrícula e até talvez fazer outra faculdade – naquele momento duvidei de todas as minhas aptidões e concluí que o Direito não era para mim. Em resposta ao e-mail no qual expressei vergonha e admiti total inaptidão para a pesquisa, disse-me o Doutor Gerson, talvez não exatamente nestas palavras: “não é preciso se envergonhar, pois um dos valores mais importantes para vencer as batalhas que se avizinham é reconhecer as próprias fragilidades e ter a humildade de admiti-las”. Respirei, agradei e continuei.

Encontrei as mais variadas adversidades no decorrer do mestrado. Em todas elas, sempre que pedi ajuda, lá esteve o Doutor Gerson nunca para passar a mão na minha cabeça, mas sim para estender a mão e não me deixar cair no fundo

do abismo em cuja beira eu sentia que me encontrava. Tais atitudes transcenderam os limites da “excelente orientação”, representando muito mais do que isso. Em cada conversa com o Doutor Gerson, em pé que fosse no estacionamento da histórica Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, eu me sentia amparado e protegido, mesmo que sempre com alguma dúvida de que esta dissertação nasceria de forma minimamente viável.

Pensei em desistir inúmeras vezes, o Doutor Gerson nunca permitiu. “Não cogite desistir”, disse-me ele mais de uma vez. Não desisti e hoje só tenho a agradecê-lo.

Mais do que orientador e exemplo de profissional, aprendi com o Doutor Gerson lições que vou levar para a toda a vida. Agradeço pelos nossos caminhos, em algum momento, terem se cruzado. Foi uma honra ser orientado no mestrado por um professor de tamanho quilate.

Na ausência de outras palavras, Doutor Gerson, simplesmente muito obrigado!

RESUMO

NOZARI, Guilherme Gomes. **O Direito de Retirada do Sócio na Sociedade Limitada**. 2020. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, RS, Porto Alegre.

O direito de retirada do sócio na sociedade limitada tem causado muita controvérsia entre as correntes doutrinárias. Dessa forma, objetiva-se com essa dissertação abordar o direito de retirada do sócio no âmbito das sociedades limitadas. Leva-se em consideração as hipóteses de resolução unilateral do contrato social por iniciativa do sócio retirante, tanto nas sociedades de prazo determinado e indeterminado como nas sociedades de pessoas e de capitais. Considera-se também os efeitos do exercício do direito de retirada em relação ao sócio e à sociedade, bem como as diferenças nos casos de resolução judicial e extrajudicial. O trabalho terá como cerne o conflito ocasionado com o desejo da saída de um dos sócios. Isso porque se por um lado há uma desestruturação completa na empresa quando um dos sócios demonstra o seu desejo de sair da sociedade, por outro lado ele tem esse direito e precisa receber o patrimônio a que tem direito. Concluiu-se que a disciplina da retirada parcial é uma temática de muita relevância e precisa de um estudo profundo. Isso porque a sua abordagem legal é ampla, antiga, e por isso é preciso que ocorra uma cuidadosa especificação de seus conceitos. Isso advém do fato de ser o direito societário muito dinâmico, sendo difícil prever todas as hipóteses de sua abrangência no cotidiano da atividade negocial.

Palavras-chave: Direito de retirada. Dissolução parcial. Sociedade Limitada.

ABSTRACT

NOZARI, Guilherme Gomes. **Right of withdrawal in the limited company**. 2020. 118f. Master Thesis (Master of Law) – Federal University of Rio Grande do Sul, Law College, Postgraduate Law degree. Porto Alegre, 2019.

The right of withdrawal of the partner in a limited partnership has caused much controversy among the current doctrine. Thus, the purpose of this dissertation is to address the right of withdrawal of the partner within the scope of limited companies. We take into consideration the hypotheses of unilateral termination of the articles of association on the initiative of the withdrawing partner, both in fixed-term and indefinite companies and in companies, persons and capital. We also consider the effects of the exercise of the right of withdrawal in relation to the partner and the company, as well as the differences in cases of judicial and extrajudicial settlement. The work will be based on the conflict caused by the desire to leave one of the partners. This is because if on the one hand there is a complete breakdown in the company when one of the partners demonstrates his desire to leave the company, on the other hand he has this right and needs to receive the equity to which he is entitled. It was concluded that the discipline of partial withdrawal is a very relevant subject and needs a thorough study. This happens because its legal approach is broad, old, and so a careful specification of its concepts must take place. This is because it is very dynamic corporate law, and it is difficult to predict all the hypotheses of its coverage in the daily business activity.

Keywords: Right of withdrawal. Partial dissolution. Limited society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESTRUTURA DOGMÁTICA DO DIREITO DE RETIRADA NOS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL	19
2.1 O REGIME DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	23
2.1.1 O regime do Artigo 1.029 na sociedade simples	26
2.1.2 Das condições de incidência do Artigo 1.029 nas sociedades limitadas..	54
2.1.3 Efeitos da aplicação do Artigo 1.029 sobre as sociedades limitadas.....	63
2.2 REGIME JURÍDICO DO ARTIGO 1.077 DO CÓDIGO CIVIL.....	66
3 CONTROVÉRSIAS SOBRE O DIREITO DE RETIRADA DOS SÓCIOS	81
3.1 ANÁLISE DAS TRÊS POSIÇÕES SOBRE O DIREITO DE RETIRADA	82
3.2 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COMO SENDO DE PESSOAS E DE CAPITAL COMO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL	93
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS.....	111

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais difíceis que envolve as sociedades e o Direito Societário diz respeito a quando um ou mais sócios deixa de ter interesse em continuar participando da sociedade, o que consiste no chamado “direito de retirada”. A própria expressão “direito de retirada” é controversa, tendo em vista que parte da doutrina entende que, na sociedade limitada, os sócios não possuem um “direito de retirada”, que é direito cuja concretização somente ocorre em situações específicas previstas na lei.

O objetivo dessa dissertação é abordar o regime direito de retirada do sócio na sociedade limitada, analisando a controvérsia sobre a coerência normativa ou conflito de normas entre os artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil de 2002. Neste trabalho não haverá grande análise histórica, nem econômica, e não se fará uma análise da apuração de haveres. Além disso, não haverá abordagens do direito comparado.

Em grande medida, a razão da controvérsia decorre de interpretações conflitantes sobre a Teoria do Contrato Plurilateral. Túlio Ascarelli¹ passou a admitir que, nos contratos de sociedade, existe uma pluralidade de vínculos e, conseqüentemente, a ruptura de um dos vínculos não autoriza a dissolução da sociedade e os demais vínculos societários. Entre outras aplicações, a grande utilidade da teoria do contrato plurilateral de Ascarelli para esta dissertação está na

¹ Segundo tal teoria, é preciso distinguir entre as regras concernentes à teoria geral dos contratos – assim entendidas como generalizações daquelas típicas de contratos de permuta –, e as regras exclusivas de contratos plurilaterais – embora as regras da teoria geral dos contratos também se apliquem ao contrato plurilateral. A principal característica dessa modalidade contratual reside na abrangência de mais de duas partes na formação do contrato e no fato de que cada parte é titular de direitos e obrigações, não uma em relação à outra – tal como ocorre nos contratos bilaterais –, mas de uma para com todas. Os interesses contrastantes das partes são ajustados por meio de uma finalidade comum, que é, em última análise, a obtenção de lucro (ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 255-312).

superação da teoria do contrato bilateral aplicado às sociedades, tendo em vista as evidentes incompatibilidades.

Já se debateu muito a respeito da extinção da sociedade por vontade restrita de um dos sócios, principalmente na época em que vigoravam o artigo 335, § 5º, do Código Comercial de 1.850 e o artigo 1.399, inc. V, do Código Civil de 1.916, suprimidos pelo novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/1/2002). Teve-se posteriormente a jurisprudência pacificada no sentido de que a contraposição da maioria, interessada em zelar pela continuação da empresa, deveria ser sobrepujada à vontade unilateral do sócio, tornando a dissolução em processo de apuração de haveres, com o pagamento ao sócio retirante do valor de sua quota. Esta deveria ser fundamentada no último balanço homologado, caso outro parâmetro não tivesse sido ajustado no contrato social, promovendo-se, assim, a chamada “dissolução parcial da sociedade”, ficando o interesse coletivo amparado da vontade ou do interesse real, contrário, de um dos sócios. Isso ocorre já que, na sociedade, o interesse da maioria é o que precisa prevalecer no conflito com o de cada um.

É evidente que a matéria não é resolvida por uma teoria desenvolvida em meados do século passado. Entretanto, passa pela compreensão da Teoria do Contrato Plurilateral a possibilidade de que o sócio possa se desvincular da sociedade, sem que isso provoque sua extinção.

Levando em consideração a teoria de Ascarelli,² é necessária a análise da função instrumental dos contratos plurilaterais. De acordo com esse argumento, permanecendo viável o objeto do contrato, o vício na declaração de vontade ou a impossibilidade de execução da obrigação de uma das partes não acarreta a

² ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 257.

nulidade ou a resolução do contrato como um todo, mas somente em relação à adesão daquela parte específica. A ideia, portanto, de que o contrato permanece íntegro diante da não execução da obrigação de uma das partes é berço do instituto da dissolução parcial de sociedade.³

Surge, então, a diferença entre a dissolução total, em que se desfazem todos os vínculos societários, culminando na extinção do contrato, e a dissolução parcial, em que somente há ruptura do vínculo contratual de um dos sócios com a sociedade. A dissolução parcial é um caso especial em que a estrutura da sociedade se modifica com a saída de um dos sócios (seja qual for a modalidade legal em que se enquadra tal saída, conforme será especificado nas causas de dissolução parcial). Todavia, que possibilita a continuidade da empresa com os sócios remanescentes em uma nova situação jurídica.⁴

A lição de Tulio Ascarelli produziu efeitos importantes no Direito brasileiro. Foi responsável, de algum modo, pela construção jurisprudencial da dissolução parcial, especialmente a partir da interpretação que a doutrina deu a tal teoria à luz da obra de Hernani Estrela, na sua obra clássica sobre apuração de haveres. O resultado disso foi um desenvolvimento jurisprudencial que, na prática, passou a permitir que em quase todas as situações pode o sócio descontente com os rumos da sociedade postular o direito de retirada por meio de uma dissolução parcial com pedido de apuração de haveres.⁵

Nesse sentido, é relevante descrever uma das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser tomada como paradigma do debate instaurado no

³ VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**: construção e consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 64-66.

⁴ VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**: construção e consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 66.

⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 37.

Direito brasileiro relativamente ao objeto desta dissertação. O caso em referência se origina de uma decisão da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão confirmou que a data-base para apuração de haveres devidos a sócio retirante, em caso de dissolução parcial de sociedade limitada de prazo indeterminado, deve respeitar o prazo de 60 dias, conforme prevê o caput do artigo 1.029 do Código Civil. O caso em questão diz respeito a uma ação de dissolução parcial de sociedade empresária de responsabilidade limitada, constituída por prazo indeterminado, com fundamento na quebra da *affectio societatis*.⁶

A sentença julgou procedente o pedido para decretar a dissolução parcial da sociedade, com a retirada dos sócios, a partir do trânsito em julgado, devendo a apuração de haveres ocorrer por meio de liquidação especial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento parcial à apelação interposta pelos sócios remanescentes para determinar que o valor a que fazem jus os sócios retirantes deve ser calculado com base no momento em que eles quiseram deixar a sociedade, ou seja, 60 dias após a notificação.

No Supremo Tribunal de Justiça, os sócios retirantes pediram a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando que a data para apuração dos haveres deveria ser aquela em que foi recebida a notificação acerca da intenção de saída, e não 60 dias após tal fato. De acordo com a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, isso não se aplica, pois, quando se trata de sociedade por prazo indeterminado, o direito de retirada pode ser exercido mediante simples notificação, desde que respeitado o prazo mínimo de 60 dias para sua efetivação, conforme o artigo 1.029 do Código Civil.⁷

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. RELATORA MIN. NANCY ANDRIGHI. JULGADO EM: 12/03/2019. DJE 15/03/2019.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 12/03/2019. DJe 15/03/2019.

A ministra afirmou que o precedente invocado pelos recorrentes deveria ser, como fundamento para argumentar que a data-base da apuração de haveres, o dia do recebimento da notificação não se aplica ao caso.⁸

Ao contrário do que ocorre na hipótese ora examinada, não foi objeto de debate se os haveres devem ser calculados a partir da data do recebimento da notificação enviada pelo sócio retirante ou após o decurso dos 60 dias previstos no caput do artigo 1.029 do Código Civil, na medida em que, lá, o exercício do direito de recesso foi manifestado, tão somente, na via judicial.⁹

Segundo a referida relatora, como o desejo de saída do sócio, no caso em julgamento, foi informado por meio de notificação, a apuração de haveres deve ter como data-base o fim do prazo de 60 dias.

Nesses casos, a resilição do vínculo associativo se opera de pleno direito, por imperativo lógico, após o decurso do lapso temporal estipulado pela lei substantiva, independentemente de anuência dos demais sócios ou de qualquer medida judicial.¹⁰

Dessa forma, de acordo com a ministra, o valor da cota destinada ao sócio que se desliga da sociedade deve ser calculado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, conforme preceitua o artigo 1.031 do Código Civil. A relatora explica que: “o contrato societário fica resolvido, em relação ao sócio retirante, após o transcurso de tal lapso temporal, devendo a data-base para apuração dos haveres levar em conta seu termo final”. Ao negar provimento ao recurso, a relatora observou que, embora o tema não seja frequente na corte, o

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 646.221/PR**. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19.04.2005, REPDJ 08.08.2005. DJe 30/05/2005.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 12/03/2019. DJe 15/03/2019.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 12/03/2019. DJe 15/03/2019.

mesmo entendimento já foi adotado pela Terceira Turma em outros dois julgados: Recurso Especial 1.602.240 e Recurso Especial 1.403.947.

A Corte Superior resolveu que as quotas a que o sócio afastado faz jus devem ser pagas com base na condição patrimonial da sociedade, na data da ruptura parcial, conforme disposto no artigo 1.031 do Código Civil.¹¹ A ministra relatora Nancy Andrichi, em seu voto, assinalou que, até o final do transcurso dos 60 dias legais, o sócio continuará ligado à sociedade, o que dá brecha à marcação da data-base posterior. Além disso, atentou-se à regência do tema pelo Código de Processo Civil de 2015 que, todavia não aplicável ao caso específico, conduz solução para a conjectura por meio de seu artigo 605, II: “A data da resolução da sociedade será: [...] na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante”.

Desfecho diverso da aferida pelo Supremo Tribunal de Justiça acarretaria inutilização e, como consequência, rejeição de vigência do próprio artigo 1.029 do Código Civil, já que a precedência mínima legal de 60 dias para a realização do direito de retirada não possuiria justificativa prática. Essa análise das decisões dos Tribunais do país indica que, quando da edição do Código Civil de 2002, praticamente toda a jurisprudência já reconhecia esse direito de retirada por *quebra de affectio societatis*.¹²

Nesse contexto, quando o Código Civil vigente trouxe o novo regramento da sociedade limitada, surgiu grande controvérsia na interpretação das normas legais, culminando na interpretação generalizada de que o disposto no artigo 1.029

¹¹ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 26 nov. 2019).

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 12/03/2019. DJE 15/03/2019.

do Código Civil aplica-se às sociedades limitadas, resultando em uma aparente contradição o mesmo diploma legal dispor, no seu artigo 1.077, que somente há possibilidade de retirada nas hipóteses ali previstas e, por outro lado, estabelecer o direito de o sócio poder se retirar da sociedade mediante simples notificação. Diante disso, pode-se dizer que um dos problemas centrais desta dissertação é tratar justamente sobre o alcance de tais dispositivos legais, assim como a sua interpretação coerente e contraditória.

A terminologia utilizada, até então, também é alvo de controvérsia na doutrina, não no que se refere à adequação do termo dissolução para caracterizar rupturas parciais de vínculo societário, mas em relação aos casos que o termo abarca. Para exemplificar, autores como Samantha Lopes Alvares,¹³ Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca,¹⁴ Máira de Melo Vieira,¹⁵ Luciano de Albuquerque,¹⁶ entre outros, propõem que a dissolução parcial de sociedade pode ser compreendida em sentido *lato* ou em sentido *stricto*.

O sentido *lato* significa que qualquer das formas pelas quais ocorre a saída do sócio, mediante pagamento do valor de sua participação societária, será dissolução de sociedade, o que se verifica pela cessão ou transferência da quota a outro sócio ou a terceiro, pela sua exclusão ou pelo exercício do direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social. Também se fala em retirada na doação de quotas sociais, quando o sócio, por cessão gratuita, faz-se substituir pelo donatário.

¹³ ALVARES, Samantha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 65-66.

¹⁴ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19-20.

¹⁵ VIEIRA, Máira de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 132.

¹⁶ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 150-151.

Já o sentido *strictu* tem por objeto a definição e a cobrança da sociedade do valor correspondente à participação societária daquele que deixou de ser sócio (isto é, a ação de apuração de haveres). E é exatamente pelo uso indistinto da expressão que tem sido aplicada de forma tão controvertida, confundindo-se muitas vezes gênero e espécie. Diante disso, para os fins deste trabalho, como parte do acordo semântico necessário para o desenvolvimento, propõe-se que, por dissolução parcial em sentido amplo, entendem-se todas as formas de rompimento unilateral do contrato social, ou seja, “todas as formas de extinção do contrato de sociedade em relação a uma ou a algumas pessoas, que não implique a cessação da sociedade, podem ser consideradas como uma dissolução parcial do contrato”.¹⁷

Nessa modalidade estão compreendidas todas as hipóteses de ruptura limitada do contrato social, quais sejam: (i) a morte do sócio – artigo 335, IV, do Código Comercial de 1850 e artigo 1.028 do Código Civil de 2002, (ii) o direito de recesso – artigo 15 do Decreto no 3.708/1919 e artigo 1.029 do Código Civil de 2002, (iii) a exclusão do sócio – artigo 7º do Decreto nº 3.708/1919, artigo 289 e artigo 317 do Código Comercial de 1850 e artigo 1.030 do Código Civil de 2002, (iv) a falência do sócio – artigo 5º do Decreto-Lei no 7.661/1945, artigo 1.030, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e (v) a possibilidade de retirada do sócio com base nas hipóteses dispostas no contrato social.¹⁸ Entretanto, há mais uma hipótese de ruptura limitada do contrato social onde se encontra a fonte de muitas controvérsias. A seguir ver-se-á que a jurisprudência e a doutrina brasileiras conceberam outra causa de ruptura que passou a ser denominada igualmente de dissolução parcial, a qual pode ser chamada de dissolução parcial em sentido estrito. Em síntese, a

¹⁷ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 151.

¹⁸ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19.

modalidade de dissolução parcial em sentido estrito é assim definida pela autora Priscila Fonseca:

Consiste no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade do sócio não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa. Todavia, neste caso, como ao sócio assiste o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, permite-se que este saia da sociedade recebendo os respectivos haveres calculados do mesmo modo como sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de dissolução total.¹⁹

Quando se trata de dissolução parcial, é preciso distinguir dissolução em um sentido material, que pode ser de simplesmente dissolver o vínculo, seja total ou parcialmente, do procedimento processual de dissolução parcial previsto no Código de Processo Civil. Este pode ser utilizado tanto para o direito de retirada imotivada do artigo 1.029, quanto do direito de recesso do artigo 1.077 do Código Civil.²⁰

A dissertação será dividida em dois capítulos, sendo o primeiro voltado para a análise da estrutura dogmática do direito de retirada nos artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil, onde cada artigo será analisado individualmente. No capítulo dois, serão descritas as controvérsias existentes no assunto objeto desse estudo, bem como a análise das três posições existentes e a posição da identificação da sociedade de pessoas e de capital. A dissertação contará com uma revisão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema objeto de estudo.

¹⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19.

²⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

2 ESTRUTURA DOGMÁTICA DO DIREITO DE RETIRADA NOS ARTIGOS 1.029 E 1.077 DO CÓDIGO CIVIL

Antes de iniciar a abordagem sobre o direito de retirada dos sócios, tendo como base os artigos 1.029 e 1.077, do Código Civil, é necessário mencionar que, de acordo com a legislação aplicável, são desconsiderados empresários: (i) aqueles que não se adequam no conceito do artigo 966 do Código Civil; (ii) aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (ex. dentista, advogado, engenheiro, médico, músico, escritor, ator, etc.), com exceção daquele caracterizado elemento de empresa (artigo 966, parágrafo único, Código Civil); (iii) empresários rurais não inscritos na Junta Comercial (artigo 971 do Código Civil); (iv) as cooperativas (artigo 982, parágrafo único, Código Civil). Posteriormente, será mais detalhada essa questão.

Quanto à terminologia dos institutos do direito de retirada e do direito de recesso, ainda existem algumas divergências. Alguns doutrinadores encaram as duas expressões como sendo sinônimas, ao passo que outros consideram o direito de retirada e o direito de recesso como sendo institutos separados, com a expressão “direito de recesso” sendo usada para se referir a uma determinada espécie de saída do sócio da sociedade.²¹

Os autores que defendem que os termos direito de retirada e direito de recesso são sinônimos consideram as expressões ligadas a um direito potestativo de o sócio dissolver o seu vínculo societário com a sociedade por meio de

²¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil.** 2ª ed. Malheiros Editores, 2010, p. 362-363.

declaração unilateral de vontade, nos casos previstos no contrato ou na lei.²² Já os que consideram o direito de recesso como sendo um instituto próximo do direito de retirada, mas sem se confundir com este, afirmam que o direito de retirada diz respeito a uma hipótese específica em que o sócio possui o direito conferido por lei de se remover da sociedade limitada quando este não concordar com a alteração contratual realizada pela maioria dos sócios.²³

De modo pouco sistemático, o instituto do direito de retirada vem regrado no artigo 1.077 do Código Civil brasileiro, em um capítulo que trata da deliberação dos sócios da sociedade limitada, sem qualquer menção ou referência à incidência ou afastamento da incidência do artigo 1.029 do mesmo diploma legal. Diante disso, este capítulo abordará a estrutura dogmática do direito de retirada, levando em consideração os preceitos desses artigos, analisando-os individualmente.

Apesar de fundamental, não é irrefutável o direito de retirada do sócio. Ao juiz compete delimitar os limites desse direito, compatibilizando-o com os fundamentos da preservação e da função social da empresa, aplicando supletivamente (artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil), ou por similaridade (artigo 4º da LI Código Civil) o artigo 137, § 3o, da Lei n. 6.404/76, para dar consentimento à reconsideração da deliberação que permitiu a retirada do sócio dissidente.²⁴

A evidência de que o sócio não pode ser coagido a continuar associado é o que patenteia seu direito de sair de uma sociedade. O sócio não é cativo da sociedade, sendo qualquer determinação em contrário *nula ab ovo*, salvo na

²² MARQUES, Evy Cynthia. **O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

²³ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

²⁴ AZEVEDO, Luís André N. de Moura; DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Sociedade Limitada Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 351.

situação de renúncia explícita ao direito de retirada, como acontecia na transformação das sociedades limitadas antes do Código Civil. Presentemente, esse instituto é ordenado no Capítulo X, artigo 1.113 e ss. do Código Civil, não sendo mais pela Lei. n. 6.404/76.

O direito do sócio dissidente é legalmente fornecido a ele, e consente sua saída mediante o recebimento de seus haveres. Dissolve-se parcialmente (ou resolvendo-se, segundo o artigo 1.031 do Código Civil) a sociedade em relação ao sócio retirante.

Os artigos 1.029 e 1.077 do Código Civil ordenam sobre o direito de retirada. O artigo 1.029 de tal diploma legal determina que, quando a sociedade for firmada por prazo determinado, o sócio terá de comprovar judicialmente a justa causa. Em algumas situações, o direito de retirada poderá afetar a sociedade, já que a ela é obrigado o pagamento do reembolso. O exercício desse direito por vários sócios, acarretaria a falência da sociedade, ou sua dissolução. No artigo 1.077 do código em questão, é autorizado o direito de retirada do sócio que discordar da alteração do contrato social, fusão, ou agregação de sociedade.²⁵

Contados a partir da reunião, o prazo é de 30 dias. O artigo 137, § 3º, da Lei. n. 6.404/76 busca conservar a saúde da sociedade anônima, permitindo aos órgãos da administração a convocação de assembleia geral para reafirmar ou reconsiderar a decisão, se compreender que o direito de retirada colocará em risco o equilíbrio financeiro da sociedade. Essa norma pode ser utilizada supletiva (artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil), ou analogamente (artigo 4º, LI Código Civil) às sociedades limitadas.²⁶

²⁵ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

²⁶ AZEVEDO, Luís André N. de Moura; DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Sociedade Limitada Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 357.

Vale ressaltar que parte da doutrina interpreta que, independentemente de a sociedade limitada aplicar as regras supletivas das sociedades simples, pela existência de norma específica de direito de recesso (artigo 1.077, Código Civil) no capítulo que cuida da limitada, não haveria supressão sobre o tema; por isso, inapropriada a regra geral de retirada presumida para sociedade simples (artigo 1.029, Código Civil).²⁷ Aparenta, no entanto, que o regime de responsabilidade específico da sociedade limitada – distinto do das sociedades simples, já que nela a responsabilidade societária é “restrita ao valor de suas cotas”, ainda que todos assumem “solidariamente pela integralização do capital social” (artigo 1.052 do Código Civil) –, não se compatibiliza com a aplicação do artigo 1.029, resposta que encontra fundamento em seguros argumentos da lei.

Como exemplo, o artigo 1.053 do Código Civil determina que a regência supletiva das limitadas pelas regras das sociedades simples, “nas omissões deste capítulo” (artigo 1.053), e o capítulo IV abarca regra específica sobre o direito de retirada (artigo 1.077), distinta da regra geral das sociedades simples. No que concerne à resolução do contrato social, a alusão às regras da sociedade simples é dita de forma clara, como consta do artigo 1.085 do Código Civil; o legislador fez menção à remissão no artigo 1.077 apenas ao artigo 1.031, sem ressaltar a aplicação do artigo 1.029, feito, por exemplo, na orientação antecedente (artigo 1.076). Quanto às limitadas, é interativo o princípio da soberania do contrato (artigo 1.053, parágrafo único). O direito de retirada nas limitadas foi expandido pelo artigo 1.077, em referência ao direito anterior.²⁸

²⁷ BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócio: diálogos e dissensos na Jurisprudência do STJ e nos Projetos de CPC e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Sociedade Limitada Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 357.

²⁸ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Estudo introdutório. In: BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 35.

2.1 O REGIME DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Marlon Tomazette²⁹ e Waldo Fazzio Júnior³⁰ acreditam que, relativo às sociedades limitadas por prazo indeterminado, o direito do sócio de se retirar de uma sociedade mantém os traços do Decreto n. 3.708/1919, ou seja, em qualquer momento, o sócio pode se retirar, a despeito de causa justificada. Essa possibilidade é resultante da natureza contratual do ato constitutivo de tais sociedades, e é validada pelas regras aplicáveis às sociedades simples. No caso de um contrato por prazo indeterminado, cabe ao contratante o direito de denunciar o contrato, afastando-se, e ocasionalmente até o dissolvendo.

Da mesma maneira, existe disposição proferida nesse sentido a respeito das sociedades simples, aplicável supletivamente às limitadas. Trata-se da observância do princípio de que não se pode obrigar ninguém a ser prisioneiro de um contrato por toda a vida, não podendo conceber a aplicação das normas que se referem às sociedades anônimas, uma vez que esta não tem natureza contratual.³¹

O Código Civil de 2002 propicia várias oportunidades ao quotista que reivindica sua retirada de uma sociedade empresária limitada. Apenas o artigo 1.029 de tal diploma legal apresenta duas possibilidades: retirada imotivada, com comunicação prévia mínima de 60 dias aos demais sócios, caso a sociedade for de prazo indeterminado, e saída motivada por justa causa, atestada judicialmente, caso a sociedade seja de prazo determinado.³² Concluindo, não se pode obrigar ninguém a continuar associado a um contrato contra sua vontade por prazo indefinido, já que a sociedade limitada tem natureza contratual, assegurando, de acordo com a

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 190-191.

³⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 274.

³¹ TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 190-191.

³² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 274.

Constituição da República (artigo 5º, incs. XVII e XX da Carta Magna), a liberdade de associação, que também abarca o direito de unir-se a outras pessoas, compartilhar, e associar-se para obter resultados superiores.

O artigo 1.029 do Código Civil, *caput*, 1ª parte, estabelece que, nas sociedades simples por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer momento, mediante notificação aos demais sócios, com uma antecedência mínima de 60 dias, sem precisar invocar qualquer motivo. Assim sendo, o direito de retirada pelo sócio se dá quando for dissidente da modificação contratual realizada pela vontade da maioria, ou na suposição de expressar a vontade de não continuar no quadro social do empreendimento contratado.³³

Concebemos a teoria que nem a sociedade pode ser *ad aeternum*, nem pode ser forçado um sócio a integrar indefinidamente uma sociedade. Não se pode obrigar ninguém, contra a sua vontade, a permanecer como sócio, já que isso fere a independência do homem de conduzir seu próprio destino. Aceitar ou não ficar associado a um contrato não é uma singularidade do ajuste societário, mas da imprecisão da duração temporal.

No entanto, assentimos que se impõe um limitador para o processo indiscriminado do direito de saída. De outra forma, um sócio poderia se valer de momentos determinados da vida da empresa e afetar seu intercurso seriamente, retirando-se, como por exemplo, no momento em que a organização está num estágio de investimento, ou mesmo quando o sócio, que pretende sair, quer se apoderar de benefícios existentes naquele momento, porém programados para serem reinvestidos no futuro. Tal restrição é o princípio geral da boa-fé, assim como da função social dos contratos (artigos 421 e 422 Código Civil).

³³ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 211.

É indispensável que o direito de saída de um sócio esteja de acordo com esses princípios, que atualmente configuram-se como sendo o fio condutor em que se baseia o Código Civil. Comprova esse entendimento:

Diante da análise da origem do direito de retirada, inserido no Código Civil de 2002, há que se indagar se é possível o seu exercício indiscriminado, uma vez que a retirada de um sócio muitas vezes pode acarretar a dissolução da sociedade, conforme, aliás, previsto e permitido pelo parágrafo único do artigo 1.029, prejudicando, portanto, a sua função social. Melhor dizendo, a retirada de um sócio pode acabar por comprometer ou impedir a empresa de cumprir o seu objeto social, inclusive sacrificando o direito de empregados e de outras pessoas que dependam direta ou indiretamente da atividade econômica desenvolvida pela sociedade (fornecedores, adquirentes de matéria prima etc.). É fato que, para as sociedades de prazo determinado, a lei exige que se comprove, judicialmente, a justa causa para o efetivo desligamento do sócio e a liquidação da sua participação social, justamente para evitar tal efeito negativo e preservar a continuidade dos negócios sociais. Contudo, a lei não estabelece exigências para que o sócio de sociedade contratada por tempo indeterminado se retire, com a exceção de uma notificação prévia.³⁴

Dando prosseguimento ao mesmo sentido, temos o artigo 1.029 do Código Civil, submetendo o modo do exercício do direito de retirada do sócio, elaborando várias maneiras, de acordo com o prazo de criação da sociedade – podendo ser na situação da sociedade com prazo indeterminado, comunicação aos demais sócio, obedecendo a antecedência de 60 dias, e, no caso de prazo determinado, comprovando judicialmente justa causa.³⁵

Nessa perspectiva:

Se o órgão de administração não der início à liquidação da quota, expirado o prazo da notificação, poderá o retirante promovê-la judicialmente, através de processo cognitivo próprio, posto que naquele momento se verificou a sua retirada e o correspondente direito ao reembolso.³⁶

³⁴ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 211.

³⁵ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 211.

³⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 127.

2.1.1 O regime do Artigo 1.029 na sociedade simples

No Código Civil de 2002, foi criada a sociedade simples, descrita em 42 artigos, não se constituindo num tipo societário. Daí poder-se optar pela utilização de qualquer deles, sendo uma espécie de sociedade *sui generis*, como, por exemplo, as cooperativas.³⁷

A sociedade simples tem sua constituição registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Pode-se concluir, a partir da leitura dos artigos 966 e 982 do Código Civil, que ela foi concebida unicamente para as cooperativas. O artigo 983 do Código Civil afirma que é suficiente que a sociedade firmada como simples opte por um tipo societário qualquer, conformados pelos artigos 1039 a 1092 da mesma lei, para passar a ser regulada de acordo com o modelo societário escolhido, até mesmo tendo sua inscrição imposta por lei no Registro Público de Empresas Mercantis, as atuais juntas comerciais, estabelecidas, a partir dessa opção, uma sociedade empresária.

Trata-se de um tipo de sociedade com muitas complexidades, por diversos motivos, dentre os quais, pode-se mencionar:

a) se valendo de muitas explicações desnecessárias, confirmado pelos 42 artigos para detalhá-la, com minúcias extravagantes, dificultando a atividade administrativa, assim como a vontade e a capacidade de agir dos sócios. Um excesso legislativo prolixo, sem comedimento;

b) determinando obrigações ilimitadas aos sócios, através do artigo 1023 do Código Civil, impossibilita a existência desse tipo de sociedade no mundo empresarial. Deveria ter sido extinta há tempos do ordenamento jurídico brasileiro

³⁷ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

essa punição aos sócios, os quais são responsáveis pelo passivo a descoberto da sociedade, não interessando se por culpa ou dolo, sendo uma interpretação calcada em uma presunção do empresário no simples ato de criar uma entidade. A única sociedade, em conformidade com o antigo Código Civil, que mantém a responsabilidade objetiva, é a sociedade civil. As demais sociedades, de essência mercantil, foram condenadas ao ostracismo pela classe dos empresários brasileiros;

c) como uma cilada, os artigos 1019 e 997, combinados com o 999, todos do Código Civil de 2002, impõem unanimidade nas decisões societárias, inclusive sobre mudanças triviais, como alteração de endereço, nome comercial, objetivo social, prazo de duração da sociedade, administração, capital, entre outros. Porém, a nova condição jurídica da não alteração dos poderes de administração, é o que mais assombra.

A retirada de um sócio investido de tais poderes, expressos no contrato social, só é possível se houver justa causa, e somente com reconhecimento judicial. Essa norma termina defendendo interesses de um sócio-gerente inábil e/ou desonesto, violando o princípio constitucional da função social da propriedade. A atual jurisprudência admite, em nome deste princípio, contrariando a disposição legal, que é justa a exclusão de um sócio nocivo, sendo um bem maior a preservação da organização, que paga tributos, cria riquezas, como também gera empregos diretos e indiretos, sendo realmente o que interessa à comunidade.

Regulado pelo artigo 1.053, *caput* e seu parágrafo único, do Código Civil, as regras que padronizam a sociedade simples devem ser aplicadas secundariamente à sociedade limitada, exceto quando existir expressamente, no contrato, aplicação subsidiária das normas da Lei das sociedades por ações (Lei

6.404/1976).³⁸ De fato, existem regras de responsabilização dos sócios utilizadas para a sociedade simples “que poderão ser aplicadas às sociedades limitadas, por força de remissão feita no próprio dispositivo ou por incidência do artigo 1053, *caput*, do Código Civil”.³⁹ Como Modesto Carvalhosa afirma sobre o emprego subsidiário das regras da sociedade anônima às limitadas:

Nas hipóteses supramencionadas, em que as omissões das regras específicas sobre as sociedades limitadas não puderem ser supridas pela Lei das Sociedades Anônimas, a despeito da previsão contratual nesse sentido, deve-se entender aplicáveis por analogia, diante da omissão da lei supletiva, as regras das sociedades simples.⁴⁰

Logo, existem regras referentes à sociedade simples possíveis de serem aplicadas à sociedade limitada, independente que no contrato social mencione a emprego subsidiário das regras da sociedade anônima. Devemos ressaltar que as normas que regulamentam a sociedade simples “constituem a parte geral do direito societário”, e podem funcionar como aplicação complementar aos outros tipos societários.⁴¹ Com efeito, tal dispositivo consagra o princípio da autonomia da vontade, pois não se pode admitir que o sócio seja obrigado a se manter contratado, por prazo indeterminado, contra sua própria vontade.

Caso a sociedade simples seja constituída por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer momento, de forma imotivada, através de notificação aos demais sócios com uma antecedência mínima de sessenta dias.

³⁸ WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia (Coord). **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez, 2005.

³⁹ MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo código civil e da lei da sociedade por ações. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia (Coord). **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez, 2005, p. 51.

⁴⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 316-317.

⁴¹ CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade simples. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Org.). **Tipos societários**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 81.

Caso a sociedade seja estabelecida por tempo determinado, o sócio deve demonstrar justa causa para sua saída.⁴²

No caso específico da sociedade por prazo determinado, a lei restringe o direito de retirada à decisão judicial em ação movida pelo sócio interessado em tal sentido, mediante a demonstração de justa causa. A exigência de justa causa, neste ato, está ligada ao fato de que existe um prazo já previsto para o encerramento da sociedade, estabelecido desde a constituição desta, que deve ser obedecido pelos sócios, a fim de que o objeto social possa ser atingido integralmente. A saída desmotivada do sócio poderia prejudicar a equação econômica sobre a qual foi fundada a sociedade, que prevê, além dos recursos que foram trazidos por ele, a perda de sua contribuição pessoal.⁴³ Na qualidade de um direito sem contestação, a saída de um sócio deveria ser válida por si só, ou seja, sem que se precisasse valer da força coercitiva do Estado para impor a quebra total do vínculo societário.

A leitura histórica e teleológica do artigo 1.029 do Código Civil de 2002, da qual a redação é justamente a mesma da proposta no Projeto de Lei n. 634/1975 (artigo 1.066), deveria acompanhar a sua total legitimidade (e não o inverso), de maneira a consentir que o direito de retirada se efetivasse com o afastamento integral do vínculo societário, no que se concerne ao sócio retirante.⁴⁴ Esta compreensão é que consolida os ideais anunciados pela mensagem nº 160, de 1975, que enviou à Exposição de Motivos do Projeto do Código Civil,⁴⁵ tendo como

⁴² MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil**. 2ª ed. Malheiros Editores, 2010, p. 362-363.

⁴⁴ SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. **Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica**. 2014, p. 74.

⁴⁵ FALCÃO, Armando. Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Ernesto Geisel. *In*: Seminários EMERJ debate o novo código civil, 2002, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

destaque, entre eles, aqueles referentes à tangibilidade e operacionalidade, noções basilares daquela recente legislação:

a) abrigar os modelos jurídicos adequadamente produzidos pela jurisprudência construtiva de nossos tribunais, mas adotando normas para afastar certas circunstâncias conflitivas, que, há muito tempo, prejudicam a unidade e o nexo de nossa vida jurídica;

b) rejeitar formalidades sobremaneira onerosas, como, por exemplo, a notificação judicial, quando e onde for possível alcançar o mesmo resultado com economia natural de meios, ou renunciar a escritura pública, caso o documento particular esteja adequadamente registrado;

c) dar um sentido operacional ao anteprojeto, antes do que conceitual, buscando configurar os padrões jurídicos à luz do princípio da segurança, em função dos agentes sociais operantes no país, para desempenharem como ferramentas de paz social e de desenvolvimento.

Em princípio, isto posto, o direito de saída do sócio acontece da seguinte maneira: sem a necessidade de uma interpelação judicial, através de uma anúnciação extrajudicial, o sócio retirante informa aos demais sócios não querer mais continuar a ter o vínculo social, e que, decorrido o período de 60 dias, afastar-se-á definitivamente da sociedade. Embora em teoria, o que anseia após tal prazo é que fosse admitido o pleno efeito dessa resilição (denúncia vazia) unilateral e infundada ao contrato social e, em consequência, fosse promovida a alteração ao quadro social pela Junta Comercial devida, posterior ao arquivamento da anúnciação.⁴⁶

⁴⁶ FONSECA, Priscila M. O. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Porém, a polêmica nasce exatamente no campo prático (notoriamente como consequência da aplicação teórica não adequada do instituto da retirada unilateral). Nas possibilidades em que, passados os 60 dias, os sócios remanescentes, espontaneamente, não promovam a alteração contratual respectiva para retirar o quotista do quadro social, o direito de saída não servirá aos fins aos quais se designa.⁴⁷

Em sua maioria, as juntas comerciais possibilitam uma situação extraordinariamente atípica, já que o contrato social e os cadastros do registro do comércio ainda indicam, em seus registros, um sócio que não mais o é. Daí despontam três problemas principais: (i) as entidades cadastrais (Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda, Prefeitura Municipal, Junta Comercial, etc.) continuam preservando em seus registros, na situação de sócio, o sócio retirante, não tendo este se desvinculado, de fato, da sociedade que desejava desligar-se; como consequência, (ii) o retirante se vê prejudicado, ou minimizado, de seu direito à livre associação e à livre disposição, (iii) afetando de modo direto sua condição de agente de mercado, já que fica atado a liames societários que atrapalham ou o desestimulam à elaboração de outras atividades.

Dessa forma, tem-se a certeza absoluta de que, a partir do transcurso do prazo de 60 dias e do arquivamento da anúnciação de retirada, o não registro, nos arquivos/sistemas da Junta Comercial, do adendo ao contrato social, além da não notificação aos demais entes cadastrais para que alterem seus dados, ocasiona uma grande insegurança jurídica para as pessoas que se relacionam com a sociedade, já que desconhecem, efetivamente, seus sócios. Ademais, causa extrema ineficiência normativa para os interessados, já que o direito de retirada teria como função liberar

⁴⁷ MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 3, p. 189-224, nov. 2017.

os agentes de mercado – sociedade e sócio retirante – para continuarem suas atividades, ou investirem em novas laborações, como agentes de mercado que são.

Como abordado anteriormente, o sócio retirante não é capaz por si só de solicitar aos entes cadastrais a alteração do contrato social, pois, oficialmente, é necessária a participação dos demais sócios e da sociedade para tais pedidos de atualização cadastral. A forma como a maior parte das Juntas comerciais aprecia a situação (arquivamento da notificação extrajudicial de saída de um sócio, e a alteração dos registros mercantis, em particular do quadro societário), em contraste à interpretação histórica e teleológica do artigo 1.029 do Código Civil, impossibilitam a integral geração resultante da retirada.

Essa ilicitude é ressaltada quando se acentua, novamente, os ditames do artigo 1.029 do Código Civil: “qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias”.⁴⁸ O instrumento legal é claro ao não subordinar o direito de retirada, e a ilicitude reside precisamente na condição imposta pelas Juntas comerciais, o que determina que o direito de retirada somente pode se completar mediante o arquivamento de alteração contratual, sequente à retirada.⁴⁹

O Poder Judiciário proferiu uma posição favorável às juntas comerciais, pelo menos nos estados de Minas Gerais e São Paulo, que reúnem a maior quantidade de sociedades empresariais registradas por unidade federativa.⁵⁰ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sua decisão judicial emitida, relacionou a retirada do sócio à apuração dos haveres. O Tribunal paulista, em mandado de

⁴⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁴⁹ MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 189-224, nov. 2017.

⁵⁰ FONSECA, Priscila M. O. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

segurança, ratificou a posição da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na percepção de que não está compelido a alterar o quadro social por força de anulação de retirada, ou seja, associou à apresentação de alteração no contrato social.

É permitido extrair o conteúdo axiológico oposto à essência do artigo 1.029 do Código Civil, a partir da ementa do acórdão da Apelação Cível nº 1.0024.13.160308-6/001, da 4ª (Quarta) Turma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE RETIRADA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO / AVERBAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA JUCEMG - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DO NOME DA SÓCIA RETIRANTE DO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE. [...]. Ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.029 do Código Civil de 2002, não tendo o sócio remanescente manifestado sua concordância com a retirada da Autora da sociedade, promovendo voluntariamente a alteração do contrato social, o procedimento da dissolução parcial de sociedade - ação esta que possui como litisconsortes necessários o sócio remanescente e a sociedade empresária -, revela-se imprescindível à apuração de haveres, com a realização do ativo e pagamento do passivo, **sendo inviável sua realização por mero procedimento administrativo a cargo da JUCEMG** (grifo nosso).⁵¹

Tal acórdão, além de rechaçar o dever da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) de, por mecanismo administrativo, arquivar a comunicação de retirada e mudar o quadro social, vincula a incontestabilidade da saída do sócio retirante à aprovação dos demais sócios, à alteração do contrato social, como também à apuração de haveres, por intermédio de ação de dissolução parcial. A E. Relatora, no voto condutor do acórdão, baseia seu parecer nos fundamentos da sentença, dos quais compartilha cabalmente, como pode ser visto:

⁵¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI 1.0024.07.788273-6/001**. Relator Nicolau Masselli. Julgado em: 15/04/2009. DJ 29/05/2009.

A controvérsia travada entre as partes está relacionada à possibilidade da exclusão do nome da Autora do quadro societário da sociedade empresária Tradição Turismo Viagens e Execuções Ltda., haja vista o cumprimento do disposto no artigo 1.029 do Código Civil de 2002, conforme documento de f. 30/33. [...] A discussão limitou-se à possibilidade de que tal retirada fosse efetivada administrativamente pela JUCEMG, sem a necessidade de ajuizamento da ação própria em face do sócio remanescente. Vejamos:

Desta forma, não se está questionando a possibilidade ou não da autora retirar-se da sociedade. Afinal o direito de retirada trata-se de um ato unilateral do sócio e, nos termos do artigo 5º, XX da CR/88: 'ninguém está obrigado a associar-se ou a manter-se associado'. Contudo, esse direito não leva à conclusão de que seja possível que a alteração da sociedade empresária se faça *motu proprio* pela própria Junta Comercial, sem haver uma dissolução parcial. Diante do exposto, a simples notificação realizada pela autora não tem o condão de possibilitar sua retirada automática da sociedade. Se o sócio remanescente não se propõe a apurar os haveres da autora para o pagamento de sua cota, o caminho é a via judicial para fins de dissolução parcial da sociedade empresária. (f. 98-v).

Tais considerações expressam exatamente o entendimento adotado por esta Relatora, pelo que o recurso deve ser desprovido. [...] Na espécie, ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.029 do Código Civil de 2002, não tendo o sócio remanescente manifestado sua concordância com a retirada da Autora da sociedade, promovendo voluntariamente a alteração do contrato social, o procedimento da dissolução parcial de sociedade - ação esta que possui como litisconsortes necessários o sócio remanescente e a sociedade empresária -, revela-se imprescindível à apuração de haveres, com a realização do ativo e pagamento do passivo, sendo inviável sua realização por mero procedimento administrativo a cargo da JUCEMG. Tais considerações expressam exatamente o entendimento adotado por esta Relatora, pelo que o recurso deve ser desprovido.⁵²

Mais inquietante ainda, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao deliberar mandado de segurança, decidiu que os efeitos da retirada unilateral são *inter alias*, circunscrito aos demais sócios, como também a junta (no caso, a de São Paulo) não está sujeita a registrar a saída unilateral, como abaixo descrito:

Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Retirada de sócio. Ato unilateral. Registro na JUCESP. Descabimento. Denegação de mandado de segurança mantida. Recurso desprovido. [...]. Consoante narra a inicial, a impetrante constituiu sociedade por cotas de responsabilidade limitada com Artidoria Del Moro e, por desentendimento, notificou-a, judicialmente, em não mais ter interesse em permanecer na sociedade, motivo por que, sem contra-notificação ou qualquer manifestação dessa sócia, levou pedido à JUCESP para registro da sua saída. Não aceito, veio a impetrante com este mandado de segurança por entender estar amparada pelo artigo 1.029 do Código Civil e, com efeito, há autorização nesse dispositivo para que, qualquer sócio se retire de sociedade mediante notificação aos demais, mas isso não resulta em obrigação a terceiros, tampouco direitos a quem se retira em relação a terceiros. Esse ato é apenas *inter partes*, daí não ir

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI 1.0024.07.788273-6/001**. Relator Nicolau Masselli. Julgado em: 15/04/2009. DJ 29/05/2009.

além, como entendeu a impetrante ao querer impor ao impetrado o registro da sua retirada, pois disso decorreriam situações em relação a terceiros, o que é defeso em lei, como bem exposto nas informações. Ajustada a saída de um ou mais sócios implica alteração contratual, o que não se deu neste caso, pois restou mantido o contrato entre as partes, a ser desfeito ou alterado em outras vias, como expressamente constou na bem lançada sentença, motivo por que, com as observações acima, entendo não ser caso para sua reforma [...].⁵³

Como demonstrado, a intenção da regra do direito de retirada é consentir ao sócio se desvincular da sociedade, sem necessidade de justificativa, sem qualquer condicionante, assim como em qualquer tempo. Discussões casuais sobre a má-fé do retirante quanto ao exercício de seu afastamento, sobre haveres que precisam ser pagos ao retirante, ou sobre devido, como pendências pregressas da sociedade que pode haver responsabilidade do retirante, impõe-se ser levadas ao judiciário ou ao juízo arbitral, se for o caso, por aqueles que se sentirem lesados. Entretanto, não podem significar impedimentos para que o sócio efetue seu direito de não continuar associado, e seja capaz, efetivamente – e sem ter a necessidade do apoio da sociedade, dos demais sócios, ou do judiciário –, de patentear essa retirada, e atualizar seus cadastros no registro do comércio.⁵⁴

O registro mercantil não pode ser obstáculo ao exercício pleno do direito constitucional de vincular-se ou desassociar-se livremente. A prerrogativa de saída é unilateral, e suas implicações devem provir apenas da lei, não de atos dos demais sócios, da sociedade, ou mesmo da junta comercial.

Vale ressaltar que, apenas há pouco tempo, o item 3.2.6.2 do anexo II da Instrução Normativa 38 do DREI começou a orientar às juntas comerciais que registrem no “prontuário” da sociedade a saída do sócio. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro já vinha fazendo isso. Refere-se à hipótese intermediária a

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 0032838-21.2011.8.26.0451**. Relator Desembargador Borelli Thomaz. DJ 20/02/2013.

⁵⁴ MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 189-224, nov. 2017.

ser apresentada neste ensaio, para as soluções administrativas pretendidas, já que não deriva, por si só, em modificação do quadro societário e dos cadastros sincronizados/integrados.⁵⁵

De qualquer forma, aceita ao terceiro, diretamente, por exame da certidão simplificada, tomar conhecimento de que houve o exercício do direito de retirada por algum sócio, sua participação no capital social, e a data da anunciação de sua retirada.

Seria ideal se o artigo 1.029 do Código Civil fosse mais completo, e estivesse associado a uma conjectura específica de diminuição do capital (como a do §1º do artigo 1.031 do Código Civil), modificando-se também a disciplina do artigo 1.082 do Código Civil (redução de capital), e instalação de uma circunstância de irregularidade (empregando-se o regime jurídico de exceção das sociedades em comum).

Assim sendo, se a sociedade, por meio dos demais sócios, não promovesse a alteração ao contrato social no prazo de 10 (dez) dias, explicitado na atual Lei Processual (artigo 600, inciso IV), diminuindo seu capital social e modificando o quadro societário, seria aplicado o regime de exceção das sociedades em comum (vide situação de “irregularidade empresarial”). Para a incontestabilidade do direito de retirada, no entanto, é suficiente que as Juntas comerciais, ao arquivarem a comunicação de retirada, realizem a alteração do quadro societário, informando aos demais cadastros integrados/sincronizados.

A sociedade simples é uma sociedade que por força de lei não é empresária e conseqüentemente não tem fundo de comércio/estabelecimento. É formada por profissionais liberais que querem dividir despesas e resultados e na

⁵⁵ FONSECA, Priscila M. O. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

qual o capital não é elemento relevante e são sociedades eminentemente de pessoas.

O principal ativo de uma sociedade simples é a capacidade de trabalho dos sócios, sua imagem e outros elementos que dizem respeito à sua personalidade e, portanto, intransferíveis para terceiros. A sociedade simples não tem estabelecimento e tem um regime de apuração de haveres que é distinto, pois não há patrimônio intangível.

Dentre as atividades consideradas de natureza intelectual, está o exercício da advocacia, assim o sendo na presunção relativa confirmada pelo Código Civil de 2002, em relação à não empresarialidade. Dessa forma, à luz do Código Civil, poder-se-ia ter em conta – rapidamente – que tal sociedade precisa, como norma, adotar a forma simples, resguardada a hipótese de valer de elementos de empresa, conjuntura em que a adoção de forma empresária seria viável. No entanto, essa conclusão é equivocada.⁵⁶

Existe uma especificidade fundamental envolvendo as sociedades de advogados, que reverberam na conclusão colocada acima. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em explícito acréscimo à previsão do Código Civil de 2002, regulamenta que as sociedades de advogados apliquem, necessariamente, o tipo de sociedade simples (artigo 15 da Lei 8906/94). Por conseguinte, adverso da presunção relativa pautada no Código Civil, o estatuto antevê uma presunção absoluta, podendo assim ser narrada: a atividade de advocacia não equivale, em hipótese alguma, a elemento de empresa.⁵⁷

⁵⁶ FONSECA, Priscila M. O. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁵⁷ SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

É identificada uma preocupação entre as normas que regem a tipicidade societária relativamente à atividade de advocacia e a forma como ela vem faticamente sendo organizada e exercida. Apesar disso, o exercício da advocacia não pode constituir elemento de empresa.⁵⁸

O reconhecimento da possível natureza empresária da sociedade de advogados em outros ordenamentos jurídicos (seja em países europeus, seja no contexto norte-americano) permite antever novos desdobramentos da discussão, bem como questionar a opção positivada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pelo legislador interno, no sentido contrário à possibilidade de a sociedade adotar forma empresária. Em se mantendo a atual situação, o que se observa é que tal restrição da autonomia privada tem sido paralelamente superada com recurso justamente à autonomia privada: os sócios têm ocasionalmente celebrado acordos com o intuito de disciplinar a relação contratual existente entre eles, momento em que a adoção de soluções típicas ou próprias de sociedades empresárias não é incomum.⁵⁹

Os haveres são a materialização, em pecúnia, do direito patrimonial abstrato do ex-sócio, parcialmente ao patrimônio social. A qualidade jurídica da operação de transmutação de tal direito abstrato em contribuição pecuniária exigível é de pagamento.⁶⁰

⁵⁸ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

⁵⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁶⁰ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

Em relação às obrigações oriundas da quebra do vínculo societário (dissolução parcial), a cessação do liame societário resulta, como consequência, no direito de o ex-sócio ter sua quota liquidada, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil de 2002.⁶¹ Daí surge uma obrigação de fazer para a sociedade, ou seja, surge o compromisso de proceder à apuração. Sendo positivo o patrimônio social (seu objeto), após a realização da apuração, o sócio terá um direito de crédito, e a sociedade terá a obrigatoriedade de pagar. O recebimento dos haveres, em pecúnia, tem caráter jurídico de pagamento.⁶²

Sendo uma sociedade personificada, não se pode confundir o patrimônio de uma sociedade de advogados com o de seus sócios. Perante a autonomia patrimonial, a pessoa jurídica tem a capacidade de adquirir direitos e obrigações por si mesma.

Os sócios de uma sociedade de advogados passam recursos próprios para a sociedade (patrimônio social) primordialmente de duas formas distintas: i) na formação do capital social, e ii) por meio de cessão de crédito dos valores procedentes de atividades prestadas pelos seus sócios. No que concerne à sociedade, ela transfere recursos próprios aos sócios basilamente de dois modos diversos: divisão de lucros, e levantamento de haveres (quando há sua ruptura parcial). A quota inerente ao valor que o sócio inteirou é um dos principais medidores (a parcela do todo) do seu direito patrimonial abstrato, diante do patrimônio da sociedade (o todo) para fins de levantamento dos haveres.

O direito ao levantamento dos haveres é prerrogativa dos sócios patrimoniais, já que a tarefa de apurar (obrigação de fazer) origina-se da dissolução

⁶¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁶² MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 189-224, nov. 2017.

de uma relação de natureza societária. Os advogados que, de alguma forma, se relacionam com a sociedade, por associações de diversas naturezas, tanto como os advogados empregados (relação regida pelo Direito do Trabalho), como os sócios (relação regida pelo Direito Civil), não são imbuídos, logicamente, do direito à apuração dos haveres.⁶³

As normas enquadradas nos artigos 1.031 do Código Civil de 2002,⁶⁴ e 606 do Código de Processo Civil de 2015,⁶⁵ que regulam a apuração de haveres das sociedades simples, estipulam os seguintes parâmetros para se efetuar a liquidação da quota do ex-sócio: deve-se levar em apreciação o montante, de fato, realizado, embasado na situação patrimonial da sociedade à data da deliberação e, finalmente, (iii) examinada em balanço de determinação especialmente levantando com essa finalidade. Ainda existe a determinação de prazo para tanto, no caso, 90 dias, iniciando na data da liquidação, exceto se houver estipulação diversa no contrato social.⁶⁶

Foi eleito pelo legislador um parâmetro patrimonial para apuração dos haveres, como se conclui do texto legal do artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015. Quando se aborda sobre sociedades empresárias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, invariavelmente, estipulando a aplicação de critério de natureza econômica, como o critério do fluxo do caixa descontado, que, habitualmente, leva em consideração o fundo de comércio.

⁶³ MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. *Scientia Iuris*, v. 21, n. 3, p. 189-224, nov. 2017.

⁶⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

⁶⁵ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

⁶⁶ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

Tal ordenação, no entanto, não pode ser aplicada às sociedades de advogados, já que elas não exercem serviço. Como premissa à aplicação dos critérios legais de apuração de haveres, deve-se estabelecer o marco temporal da resolução do elo societário. No âmbito da dissolução parcial de sociedade de advogados, são três as situações e as correlatas datas-bases: o afastamento resultando de notificação aos demais sócios, quando a data-base para a apuração de haveres terá o termo final do prazo de 60 dias (artigo 1.029 do Código Civil de 2002), e o afastamento extrajudicial. A data que irá preponderar será a do conclave, ou da exclusão judicial. Neste caso, a decisão que determina a exclusão do sócio possui eficácia constitutiva (efeitos *ex nunc*).

Nesse sentido, Guilherme Bier Barcelos⁶⁷ descreve que o direito patrimonial abstrato deve ser transformado em pecúnia (prestação pecuniária exigível). O objeto da apuração é o patrimônio social. Logo, a identificação do valor correspondente ao patrimônio abstrato do sócio demanda a identificação do valor correspondente ao patrimônio social, na medida em que aquele nada mais é do que uma parcela deste.

Aprovada pelos Tribunais Superiores, a proposição de que a apuração dos haveres deve ser concretizada tanto na ruptura parcial, como na dissolução total, está associada à noção de que a dissolução total, com o fim completo, liquidação do patrimônio e o encerramento da empresa, está associada à ideia de que na dissolução total, com a liquidação do capital e o fechamento da empresa,

⁶⁷ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

sempre se terá o montante efetivo do patrimônio; daí não haverá uma concessão de valor acima, ou abaixo, daquele pelo qual realmente o patrimônio foi negociado.⁶⁸

No caso específico da sociedade entre advogados, se o bem ou valor objeto de discussão não compuser o patrimônio social, a questão será resolvida juridicamente em âmbito diverso da apuração de haveres. Ao direito patrimonial do sócio nem sempre corresponderá um valor positivo.⁶⁹

Se o patrimônio social for negativo, isto é, se o valor das dívidas da sociedade superar o valor dos créditos ou, em linguagem contábil, se o valor do ativo for inferior ao valor do passivo, o direito patrimonial será um débito e não um crédito, já que, em se tratando de sociedade de natureza não empresária (simples), inexistente limitação da responsabilidade dos sócios. A saída do sócio de uma sociedade simples não traz prejuízo substancial para a sociedade, pois o sócio só leva o que é dele (trabalho, imagem) e parcela do que a contabilidade apurar – novamente, não há discussão sobre intangíveis.

A jurisprudência tem considerado que se trata a notificação (mesmo em casos que não tenham presente motivo grave) de mera faculdade, não constituindo óbice de procedibilidade para a ação de dissolução parcial, não estabelecendo a lei qualquer exigência a respeito, sendo que a citação supriria a notificação extrajudicial prévia.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL CUMULADA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. RECONVENÇÃO. DECLARADA A DISSOLUÇÃO TOTAL DA

⁶⁸ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁶⁹ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

SOCIEDADE. – [...] Do mérito. Caso em que a notificação prévia dos apelados, a que alude o artigo 1.029 do Código Civil, foi procedida em 26-02-2008 (fl. 20), nos mesmos endereços em que citados (fls. 46-48). E o fato de terem sido recebidas por pessoas que não os sócios não implica, de forma alguma, concluir que dela não tiveram ciência, evidenciando-se pelos sobrenomes dos recebedores tratarem-se de parentes dos demandados. **Ademais, a mera ausência de notificação não constitui óbice à dissolução parcial da sociedade, sendo tal requisito suprido pela citação, ato que dá inequívoco conhecimento aos demais sócios da pretensão da sócia retirante de deixar de fazer parte do quadro societário da empresa.** [...] (grifo nosso).⁷⁰

Com relação à jurisprudência supramencionada, cabe destacar que o preceito de apuração dos haveres, deste modo, tem como finalidade reger a relação de liquidação resultante da extinção parcial do contrato plurilateral. Essa associação, denominada de apuração de haveres, é constituída de duas etapas. Em primeiro lugar, na chamada apuração dos haveres propriamente dita, pretende-se converter em pecúnia a quantia correspondente ao total de haveres sociais, em um deliberado dia (data-base).⁷¹

Cada sócio possui o direito a uma parcela desse valor, porém, a apuração tem como objetivo somente liquidar a fração correspondente do sócio retirante, ou de terceiro consagrado sobre aquele valor total. Tal fator é importante, pois possibilita visualizar que a determinação do valor a ser solvido pela sociedade acarreta efeito indireto no direito patrimonial dos demais participantes do contrato plurilateral, que continuarão na sociedade.⁷²

A notificação é instrumento para evitar um moroso procedimento judicial de dissolução parcial. O novo Código de Processo Civil criou um prazo de 10 dias

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **AC 70033038274**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em: 14/12/2011.

⁷¹ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁷² BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

para a sociedade, caso acolha a notificação realizada pelo sócio retirante de forma consensual, realizar a alteração contratual junto aos órgãos de registro, formalizando o desligamento. Caso a sociedade não o faça no prazo de dez dias, o sócio retirante pode ingressar com a ação de dissolução parcial para fazê-lo (Artigo 600, IV, Código de Processo Civil).⁷³

Ainda, os demais sócios podem, rememore-se, exercer o direito de dissolução total da sociedade no prazo de trinta dias da notificação, conforme parágrafo único do artigo 1.029 do Código Civil.⁷⁴ Assim, somente podemos considerar o prazo de dez dias como um adicional ao prazo de sessenta dias do direito material.

Em qualquer situação, é uma cautela importante ao sócio retirante (mormente quando o mesmo exercia a administração) que está propondo ação de dissolução parcial requerer uma medida liminar para averbar junto aos órgãos de registro (Junta Comercial ou RCPJ, caso se trate, respectivamente, de sociedade empresária ou sociedade simples) a existência da ação, de modo a preservar os interesses de terceiros que negociarão com a sociedade, sabendo que a mesma resta administrada, desde o ajuizamento da ação pelos sócios remanescentes. Tal medida irá preservar o sócio retirante de eventuais responsabilidades residuais, posto que, em tais casos, em regra, ele passa a não ter mais relação com a administração da sociedade, sendo que seria absolutamente injusto que ao mesmo fosse imputada responsabilização por qualquer ato de gestão futuro.

Nesse sentido, as opções feitas pelos sócios não conseguem negar, contrariar ou adulterar significativamente a situação patrimonial da sociedade, à

⁷³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

época da resolução parcial do contrato. Nesse fato é que se baseia o valor a ser devolvido ao ex-sócio, ou ao terceiro legitimado, de maneira que desconsiderá-la na apuração dos haveres refletirá diretamente no direito patrimonial de todas as partes (plurilateralidade) ligadas ao contrato parcialmente dissolvido, até mesmo no direito dos sócios remanescentes, apesar de esses nada tenha a restituir para o ex-sócio, ou terceiro legitimado.⁷⁵

Dessa forma, realizada a notificação (ou mesmo não ocorrendo com a supressão pela citação), a resolução da sociedade por direito de retirada continua com os mesmos parâmetros anteriores: uma fase inicial da ação (artigo 601, Código de Processo Civil) de conhecimento para discussão da lide (embora possamos achar dispensável tal fase, eis que a discussão sobre culpa em nada modificaria o quadro de direito de retirada do sócio) e uma fase de liquidação (artigo 603, Código de Processo Civil).⁷⁶

Os critérios de apuração (Artigo 604 a 608, Código de Processo Civil) e pagamento (609, Código de Processo Civil)⁷⁷ serão os do contrato social e na omissão desses, no que se refere à forma de cálculo, o método do balanço de determinação referenciado (ativos tangíveis e intangíveis a preço de saída e passivo de igual forma), e, no que tange ao pagamento, o prazo de noventa dias à vista (Artigo 1.031, §2º, do Código Civil).⁷⁸ O envio da notificação de exercício do direito de retirada não é irreversível. Durante o prazo de 60 dias, pode o sócio enviar nova notificação aos demais sócios, tornando sem efeito a anterior. As dúvidas que

⁷⁵ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁷⁶ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 217.

⁷⁷ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

existiam a respeito desta possibilidade foram eliminadas com a edição do novo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 605, dispõe que “a data da resolução da sociedade será: II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante”.⁷⁹

A saída da sociedade efetivamente ocorre após o transcurso do prazo de 60 dias. Prazo que é concedido à sociedade para que sejam tomadas as providências para a saída do sócio; em especial, para que seja providenciada a apuração de seus haveres. Para evitar discussões, o melhor é tratar desta possibilidade de arrependimento no contrato social (ou, de preferência, no acordo de sócios). E, como a principal das medidas a serem tomadas pela sociedade após o recebimento da primeira notificação é a avaliação da sociedade para fins de apuração de haveres (o que envolve gastos significativos), convém dispor que o sócio, após o arrependimento, deve arcar com as despesas decorrentes do envio da notificação.⁸⁰

O artigo 1.029 do Código Civil prevê que a notificação de exercício de direito de retirada deve ser enviada a todos os demais sócios. Mais coerente seria que a notificação fosse entregue aos administradores, por duas razões: primeiro, porque a parte obrigada ao pagamento dos haveres ao ex-sócio é a sociedade, e não seus sócios. Segundo, porque o exercício do direito de saída voluntária não depende de aprovação pelos demais sócios.⁸¹

⁷⁹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 85.

⁸⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 85.

⁸¹ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

A confusão aumenta quando se lê o artigo 601 do Código de Processo Civil,⁸² segundo o qual a sociedade e os sócios formam litisconsórcio em ações de dissolução parcial, para, no parágrafo único, dispensar a citação da sociedade (sem afastá-la dos efeitos da coisa julgada) quando todos os sócios tiverem sido citados.

Para evitar dúvidas (e as longas e normalmente insanas discussões sobre procedimentos), é conveniente inserir disposição no contrato social (ou no acordo de sócios) no sentido de bastar a comunicação aos administradores (que teriam a obrigação de comunica aos demais sócios). Mas, enquanto não houver disposição contratual neste sentido, a notificação deve ser enviada a todos os sócios para ter efeitos jurídicos plenos.⁸³

A notificação poderá ser realizada por qualquer forma que exprima a efetiva intenção de retirada do sócio, seja judicial ou extrajudicialmente, mormente porque a lei não exige formalidades específicas para o exercício desse direito. No entanto, inclusive para a contagem do prazo de 60 dias, é prudente que a notificação seja formalizada de tal forma que permita ao sócio fixar com exatidão a data final para o exercício do direito de recesso, evitando-se eventuais controvérsias.

Essa notificação, que não precisa explicitar os motivos da retirada, mas tão só o desejo do sócio de não mais se manter associado, como a lei não impõe forma especial, poderá ser realizada judicial ou extrajudicialmente. O importante é que seja veiculada por um dos meios de comunicação de vontade existentes,

⁸² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁸³ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio:** Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

capaz de fazer prova segura de que chegaram, a comunicação e seu conteúdo, incólumes ao seu destinatário.⁸⁴

É importante salientar que a previsão trazida pelo parágrafo único do aludido artigo 1.029, que resguarda a possibilidade dos demais sócios, nos 30 dias subsequentes ao recebimento da notificação, o direito de optar pela dissolução da sociedade. Esse aspecto é justificado pelo fato de que há casos nos quais o recesso de um dos sócios pode tornar inclusive desinteressante a continuidade da própria sociedade. Nessas hipóteses, portanto, não será realizada a dissolução parcial, mas sim a dissolução total da sociedade.⁸⁵

Posteriormente, aos 60 dias da notificação contados da notificação formal do último sócio, e não manifestando os demais sócios a intenção de realizar a dissolução total da sociedade ou mesmo dado início ao processo de liquidação das quotas do sócio retirante, este poderá promover a dissolução parcial judicialmente. Nesse caso, será levada em consideração, para apuração dos haveres do sócio retirante, a situação financeira da sociedade no momento da resolução, assim considerada a data na qual o sócio retirante manifestou sua vontade aos demais sócios. Por isso, o sócio retirante não participa nem dos lucros, nem dos insucessos posteriores à notificação. Será necessário elaborar um balanço especial para o cálculo do real valor dos haveres do sócio retirante, considerando-se, pois, todo o ativo e o passivo da sociedade.

Para garantir o equilíbrio na composição dos interesses, o sócio, na dissolução parcial, deve receber exatamente o que receberia se esta fosse total. A apuração de haveres simula a liquidação da sociedade, para definir o valor do

⁸⁴ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 118-119.

⁸⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

reembolso. A liquidação só será feita por outro critério, se expressamente determinado em contrato social.⁸⁶

A asserção de que o levantamento dos haveres deve acontecer na dissolução parcial, conforme ocorreria na dissolução total – muito consagrada pelos Tribunais Superiores –, está associada à ideia de que, na dissolução total, com a liquidação do patrimônio e o fechamento da empresa, em todo caso, se terá o valor efetivo do patrimônio, assim sendo, não existirá uma atribuição de valor além ou abaixo daquele pelo qual realmente o patrimônio foi negociado.⁸⁷

A apreensão dos tribunais em garantir a apuração integral dos haveres, como resultado do instituto da dissolução parcial, está com clareza exposta no voto do Min. Waldemar Zveiter, relator do Recurso Especial nº 87.731, da qual a questão originária era sobre a viabilidade da dissolução parcial de uma sociedade formada por apenas dois sócios: “Sendo certo que os haveres daquele serão apurados mediante balanço de determinação ou levantamento geral, com inventário físico e contábil, o que assegura ao sócio retirante o recebimento do devido”.⁸⁸ Em seguida: “A ‘dissolução parcial da sociedade’ [...] assegurando-se o recebimento cabal, pelo retirante, dos haveres que lhe são devidos, compatibiliza-se, em verdade, com o interesse social”.⁸⁹

Decorre que o fato da empresa prosseguir sendo empreendida pela sociedade após sua dissolução parcial, é motivo extraordinário que afeta diretamente na formação do total de haveres, e na apuração de seu montante

⁸⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 467.

⁸⁷ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 87.731/SP**. 3.^a Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 26/06/1997. DJ 13/10/1997, p. 8.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 87.731/SP**. 3.^a Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 26/06/1997. DJ 13/10/1997, p. 11.

(diretriz de realidade). Tal questão torna discordante a síntese da tese – levantamento após a dissolução parcial, como se fosse posteriormente a dissolução total – com a veracidade, que é notadamente moldada pelas especificidades e circunstâncias presentes nos resultados decorrentes dos dois modelos de dissolução.⁹⁰

Essa diversidade foi apontada pelo Min. Ari Pargendler, em voto vencido, ao analisar o REsp nº 315.915.⁹¹ O processo tratava de escolha de um liquidante para desempenhar a apuração dos haveres, ao passo que os demais ministros da 3ª Turma compreendiam que a nomeação de um liquidante para inspecionar e examinar a apuração dos haveres, a ser efetuada como se fosse decorrência da dissolução total, estava apropriada no caso concreto. No entanto, para o Min. Ari Pargendler, com correção, a nomeação colidiria de forma irrefutável na distinção dos efeitos resultantes das duas espécies de dissolução: parcial e total. A alegação do ministro foi de que:

A nomeação de liquidante para uma sociedade que continua a desenvolver normalmente os seus negócios, cuja atuação não tem como finalidade a realização do respectivo ativo e que carece de funções de representação não se encaixa no figurino legal [...].⁹²

O Superior Tribunal de Justiça reiterou, em 2008, tal posição, ao apreciar o REsp nº 242.603, cujo relator foi o Min. Luis Felipe Salomão, que destaca que, na dissolução total a finalidade é a extinção da sociedade, com a liquidação de seu patrimônio, na dissolvência parcial, o funcionamento empresarial é preservado,

⁹⁰ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 315.915/SP**. 3.ª Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 08/10/2001. DJ 04/02/2002.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 315.915/SP**. 3.ª Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 08/10/2001. DJ 04/02/2002, p. 8.

aplicando-se apenas a alteração do seu quadro social, assim como a diminuição do patrimônio coletivo, com o cálculo dos haveres do sócio retirante⁹³.

Logo, questiona-se, como se conclui, que a quantia apurada pelo conjunto de haveres existentes é falsa. Barufaldi (2019)⁹⁴ questiona se há um critério fixo para determinar com exatidão o limite entre valor real e valor irreal dos haveres sociais.

Salvo se houver interesse dos demais sócios em responder pelo montante das quotas do sócio em recesso, o capital social deverá ser reduzido na proporção destas.

De acordo com o parágrafo segundo, os haveres do sócio retirante serão pagos em dinheiro, pela sociedade, em 90 dias contados da liquidação, desde que de forma diversa não tenha sido previsto no contrato social ou mediante acordo entre os sócios.

Todavia, o exercício do direito de recesso do sócio, que nessa hipótese pode ocorrer por manifestação unilateral de vontade, como já exposto, não deve inviabilizar a continuidade da sociedade. Por esta razão, os sócios que permanecerão na sociedade devem ter o cuidado de negociar com o sócio retirante a melhor forma para o pagamento dos seus haveres, realizando-o de forma parcelada ou com bens não ligados à execução do objeto social, por exemplo.

O termo inicial para contagem do prazo de 90 dias, como estabelecido no Código Civil de 2002, será a data da liquidação do valor das quotas. Dessa forma, o processo de retirada do sócio pode ser sintetizado da seguinte forma:

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.^a Turma. **REsp 242.603/SC**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 04/12/2008. DJ 18/12/2008, p. 7.

⁹⁴ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

(i) o sócio deverá notificar os demais da sua intenção de se retirar da sociedade, com antecedência mínima de 60 dias;

(ii) após esse prazo, deverá ser efetuado, mediante balanço especial, o levantamento do valor real das quotas do sócio retirante, para apuração dos seus haveres;

(iii) decorridos 90 dias da efetiva liquidação, os haveres deverão ser pagos em dinheiro.

Deve-se mencionar aqui também, o disposto na Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal: "Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou". Portanto, caso o sócio retirante discorde do valor dos haveres apurados mediante o balanço especial, poderá questioná-lo judicialmente, não lhe sendo vedado, de qualquer forma, o recebimento do valor incontroverso.⁹⁵ O exercício do direito de recesso pelo sócio, não deve colocar em risco os credores da sociedade, ou os próprios sócios que continuam integrando seu quadro societário.⁹⁶

O artigo 1032⁹⁷ do Código Civil de 2002, consagrando o princípio da segurança jurídica, abordou de forma satisfatória a matéria. Esse dispositivo contempla a responsabilidade do sócio, ou seus herdeiros, pelas obrigações sociais anteriores à data de sua retirada, exclusão ou morte, obrigação esta que

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 265**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>. Acesso em: 28 nov. 2019.

⁹⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 469.

⁹⁷ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019).

subsistirá até 2 anos após a exclusão (prazo prescricional). Tal dispositivo tem por objetivo evitar a utilização da pessoa jurídica como instrumento de fraude.

Ao estipular que a responsabilidade do sócio retirante para com as obrigações sociais poderá ser estendida às obrigações contraídas dentro do período de até dois anos após a data da retirada, caso não seja arquivada a alteração do contrato social retratando a exclusão, pretendeu-se evitar surpresas para credores, como a inesperada alteração do quadro societário, comprometendo, ainda que indiretamente, as características da sociedade. Por outro lado, não se pode perder de vista que os sócios de uma Sociedade Limitada somente são responsáveis pela integralização do capital da sociedade, limitando-se ainda ao valor de sua participação societária. É essa a regra geral.

Sob essa ótica, poder-se-ia aduzir que a responsabilidade de sócio retirante por obrigações sociais posteriores à data de sua retirada ou exclusão, apenas e tão-somente porque a alteração contratual não foi levada a registro, contrariaria direta e frontalmente esta regra. No entanto, não se pode olvidar que a intenção do dispositivo deve ser encarada sob a ótica da proteção dos direitos e interesses dos credores, que não devem ser surpreendidos, como dito, por inesperadas modificações no quadro societário.

Mesmo que exercido por sócio detentor da maioria do capital social, o direito de retirada previsto no artigo 1.029 do Código Civil não está condicionado à aprovação do respectivo ato de redução de capital pelos credores da sociedade. Com vistas à necessidade de proteção a credores, em caso de fraude ou abuso no exercício desse direito, dispôs o artigo 1.032 do Código Civil que o sócio retirante ficará responsável pelas obrigações sociais anteriores à sua saída, isto é, pelas

obrigações que tinha na qualidade de sócio, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

2.1.2 Das condições de incidência do Artigo 1.029 nas sociedades limitadas

Uma das primeiras questões que decorre do artigo 1.029 do Código Civil é a interpretação no sentido de que sua incidência tanto nas sociedades simples quanto nas sociedades limitadas independe de motivação. O artigo 1.029, prevê a possibilidade de denúncia da sociedade de prazo indeterminado por qualquer sócio, sem a necessidade de qualquer justificativa, sem que os demais sócios possam se opor, sem que qualquer juiz possa futuramente anular o ato e ainda com direito a receber haveres. A única formalidade necessária é a notificação com aviso prévio de 60 dias. Entregue a notificação, em regra, nada obsta que durante o aviso prévio os retirantes constituam nova sociedade para concorrer com a antiga, informando todos os clientes, fornecedores, parceiros e colaboradores, ou seja, aquilo que realmente importa para esse tipo de negócio, as pessoas. Podem também requerer todos os cadastros, registros, inscrições e firmar contratos perante terceiros, públicos e privados.

Parte da doutrina, como por exemplo, Sergio Campinho⁹⁸ e Fabio Ulhoa Coelho,⁹⁹ defende que basta o sócio notificar a sociedade para que seja produzido o efeito dissolutório do vínculo, independentemente de qualquer motivação. Entretanto, há a corrente doutrinária que defende a necessidade de análise do elemento subjetivo, ou seja, a conduta do sócio e a situação da sociedade, podendo-

⁹⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 87.

⁹⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 131.

se indicar como exemplo a obra de Mauro Rodrigues Penteado,¹⁰⁰ para quem as cláusulas gerais do Código Civil, que tratam da boa-fé na execução dos contratos (artigo 422) e também da função social do contrato (artigo 421, do mesmo diploma legal), levam à interpretação sistemática do artigo 1.029.

De acordo com Mauro Penteado,¹⁰¹ o exercício vazio e imotivado do exercício do direito de retirada não pode ser admitido, sendo juridicamente possível exigir a presença de condicionantes. Determina o artigo 1.053 do Código Civil¹⁰² que a sociedade limitada se rege nas omissões e falta de regramentos pelas normas da sociedade simples; entretanto, no ato constitutivo e na elaboração do contrato social, os sócios poderão prever e eleger a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima. Assim as lacunas e omissões do capítulo atinente às sociedades limitadas poderão ser supridas pelas disposições contidas na Lei 6404/76.

Na hipótese de o contrato estipular a regência supletiva da limitada pelas normas da sociedade por ações, a cláusula que porventura vedar o ingresso de sucessores, cônjuges, companheiros e terceiros em geral poderia ser contestada e, eventualmente, anulada.

Como o Capítulo das limitadas, no Código Civil de 2002, é silente acerca da *resolução da sociedade em relação ao sócio* em casos de morte e separação, deve-se aplicar, imperativamente, as normas das sociedades anônimas, segundo as quais o estatuto, na companhia fechada, pode limitar, mas não impedir, a negociação das ações, e na aberta, sequer limitá-la.¹⁰³

¹⁰⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades** – Dissolução parcial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89-91.

¹⁰¹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades** – Dissolução parcial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 90.

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁰³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

A resolução da limitada em relação ao sócio falecido somente seria possível se a regência supletiva fosse pelas normas da simples. De duas uma: a) *supletividade não é obrigatoriedade*, permitindo-se que o contrato social disponha contrariamente à lei do anonimato; ou b) a lei das sociedades anônimas somente se aplica às limitadas naquilo que não for incompatível com a sua estrutura, funcionamento e peculiaridades.

A segunda hipótese já foi analisada alhures. Lá reconhecemos que somente as normas das sociedades por ações, harmônicas com a sistemática das limitadas, a estas se aplicam.

Entendemos em defesa da primeira hipótese (supletividade não é obrigatoriedade) que: a) a limitada continua sendo uma sociedade essencialmente contratual, em que os sócios têm liberdade para negociar, nos limites do diploma legal próprio (artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002),¹⁰⁴ não podendo sua vontade ser cerceada por normas estranhas, pertinentes a outros tipos societários (por ações e simples); b) não pretendeu o legislador modificar – profundamente – sistemática consolidada após quase um século de discussão e experimentação. Quis ele, simplesmente, melhorar a redação, sem alterar o resultado prático de sua aplicação; e c) a norma supletiva completa, preenche a lacuna, enfim, ajuda o intérprete a buscar o real sentido da regra precária, insuficiente (aquela que necessita de subsídio), mas não tem o condão de impor conduta comportamental, cogente e imperativa, contra a vontade dos contratantes.

Para a linha interpretativa que defende a inexistência de omissão no capítulo normativo que rege as sociedades limitadas no Código Civil, a retirada do sócio está regulada inteiramente pela regência do artigo 1.077 do código, portanto,

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

independentemente do prazo de vigência do contrato social, se determinado ou indeterminado, a retirada do sócio apenas dar-se-á de forma motivada e os motivos que servem como alicerce ao exercício daquele direito são aqueles proclamados no artigo 1.077 (alteração contratual; fusão; incorporação e transformação).¹⁰⁵

Já o artigo 1.029 do Código Civil, norma que regula a retirada do sócio na sociedade simples, prevê o direito de retirada do sócio na sociedade com prazo determinado quando houver justa causa para tanto, esta provada judicialmente. Já nas sociedades simples com prazo indeterminado, o sócio pode dela se retirar sem a necessidade de invocar qualquer motivo, bastando que notifique os demais sócios sobre sua intenção no prazo mínimo de 60 dias de antecedência. Assim, para a linha interpretativa que vê omissão no direito de retirada regulado no capítulo da sociedade limitada, em especial porque naquele capítulo não há a previsão de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada com prazo indeterminado, a solução proclamada é a aplicação da regência prevista no artigo 1.029 (retirada na sociedade simples) para a sociedade empresária limitada, tudo conforme previsto no disposto do artigo 1053 do Código Civil.¹⁰⁶

Como dito, os intérpretes da norma dividem as opiniões a respeito de tão importante instituto do direito empresarial, o que revela grave insegurança jurídica ao ambiente econômico/societário regido pelos contratos sociais celebrados para a constituição das sociedades limitadas. Por tais motivos, o direito de recesso merece uma melhor atenção por parte dos intérpretes do direito e até mesmo dos sócios, de modo a prestigiá-lo em conjunto e em boa harmonia com o princípio da preservação da empresa e os interesses sociais que a envolvem.

¹⁰⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

¹⁰⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

Se analisarmos uma sociedade limitada cuja atividade preponderante seja a de prestação de serviços, em que quem presta os serviços são somente os sócios, sem estrutura empresarial, sem empregados, sem organização institucional, pode-se imaginar que essa sociedade é de pessoas e que, portanto, pode ser compatível com o regime do artigo 1.029 do Código Civil. Exemplo disso é o caso de advogados que são profissionais liberais e possuem sócios em seu escritório, como menciona Guilherme Bier Barcelos.¹⁰⁷ Entretanto, se imaginarmos uma sociedade formada por sócios que não atuam ou pouco atuam na sociedade, com estruturas institucionais, estabelecimento empresarial consolidado com centenas de empregados, haverá alguns problemas na retirada desse sócio, principalmente em se tratando de pagamento de haveres.

Mesmo que o sócio não tenha uma atuação muito relevante na sociedade, ao se retirar, ele durante todo o período em que o sócio busca se desvincular, permanecerá corresponsável pelas obrigações sociais, mesmo estando ele, de fato, longe do dia a dia da empresa. Os prejuízos que pode sofrer o sócio com essa demora podem ser não somente desastrosos com relação a seu patrimônio pessoal, mas também, e principalmente, irreversíveis, já que a empresa pode ter seu patrimônio propositalmente dilapidado ou poderá ser extremamente mal gerenciada.

Como solução para esta situação, Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁰⁸ se posiciona destacando que tal sentença é de natureza constitutiva e, por tanto, para que seus efeitos se produzam logo, é preciso que o sócio retirante busque uma

¹⁰⁷ BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401>. Acesso em: 26 nov. 2019.

¹⁰⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

antecipação de tutela para se afastar de imediato da sociedade, atendidos os pressupostos processuais para tanto. Esta medida é conveniente devido ao fato de que é demorada a solução do processo e isso pode alterar muito a situação econômico-financeira da sociedade e, mais que isso, manter o retirante vinculado ao cumprimento das obrigações sociais, pois responsável subsidiário ele o é, até dois anos após a averbação da retirada junta a inscrição da sociedade no registro próprio (Código Civil, artigo 1.032).¹⁰⁹ Assim, pela atual sistemática legal e processual, o sócio que se desvincula de Sociedade Limitada por prazo determinado está necessariamente obrigado a suportar um moroso e dispendioso processo judicial, necessitando obter tutela provisória, a fim de salvaguardar seus direitos e patrimônio.

Convém atentar que, independente do pagamento dos haveres sociais do sócio retirante, o arquivo do ato societário de sua retirada (modificação contratual, em regra, no órgão do registro, firma a posição de ex-sócio, imediatamente. Conforme o Prof. Modesto Carvalhosa, a manifestação unilateral do contrato da sociedade preserva alguma semelhança com a retirada do sócio, mas com ela não se pode confundir.¹¹⁰ Na exclusão, conforme o artigo 1.085,¹¹¹ os sócios majoritários é que determinam retirar o minoritário da sociedade, baseados em atos de gravidade incontestável por ele perpetrado, e que possa arriscar o prosseguimento daquela. No caso da denúncia unilateral (artigo 1.029), é o sócio retirante que pede seu afastamento da sociedade. Essa denúncia será vazia, ou imotivada, caso se trate de sociedade por prazo indefinido, ou cheia, caso fundamentada em justa causa a ser

¹⁰⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

¹¹⁰ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3. v., p. 245-246.

¹¹¹ Sobre detalhada análise acerca do artigo 1.085 do Código Civil e suas implicações, cujo assunto não é objeto desta dissertação, verificar a obra de Diego Merten Cruz (CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2016).

confirmada judicialmente, se a sociedade for estabelecida por prazo determinando, sendo motivada no citado artigo 5º, XX, da Lei Maior.

Modesto Carvalhosa¹¹² ainda alega, ratificando, inclusive, o já dito nas sociedades limitadas por prazo indeterminado, o sócio retirante, de modo unilateral, pode denunciar o contrato de sociedade, conseguindo, extrajudicialmente, seu afastamento. Para isso, deverá proferir aos demais, a qualquer tempo, seu desejo de sair da sociedade, sendo desnecessário explanar o motivo, por intermédio de notificação remetida no prazo mínimo de 60 dias, que, ao findar, será realizada a assembleia ou reunião de quotistas, quando será deliberado sobre a exclusão do sócio, efetuando, assim, a alteração do contrato social. Caso tenha sido feita a notificação e não ocorrer o conclave no prazo fixo, o sócio retirante tem o beneplácito de intentar ação judicial para conseguir a resolução parcial da sociedade e seu desligamento, com o pagamento pela sociedade de seus haveres. Do mesmo modo, há quem afirme que a saída do sócio só deve ser aceita quando o pedido é feito de boa-fé, no tempo oportuno, e anunciada aos demais dois meses antes, como estatuaía o artigo 1.404 do Código Civil/1916.¹¹³

Assim sendo, em oposição ao que se poderia deduzir, a norma do artigo 1.029 do Código Civil de 2002 não é uma novidade. Clóvis Bevilacqua,¹¹⁴ explanando sobre o artigo 1.045 do Código Civil revogado, declarava que a Lei de 1916 estipulava dois casos de renúncia inadequada: 1) quando a organização não estivesse em seu estado completo, ou seja, quando as operações se encontrassem somente iniciadas, ou alguma coisa estivesse pendente, interessante à sociedade essa conclusão; e 2) se a sociedade sofresse dano com a dissolução, naquela

¹¹² CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3. v., p. 245-246.

¹¹³ LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades limitadas**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹¹⁴ BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

ocasião. Um terceiro caso foi apontado, explícito, segundo o autor, no artigo 1.374: a renúncia realizada a menos de dois meses do termo do ano social.

Diante do demonstrado, deduz-se que a comunicação – cuja função é precaver responsabilidade, prover a continuidade e a ressalva de direitos, como manifestar a intenção do sócio de se retirar da sociedade de modo formal –, exigido no artigo 1.029, não tem, s.m.j, a capacidade de transformar-se na ferramenta hábil a demonstrar, especialmente em relação a terceiros, que o sócio retirante não pertence mais ao quadro social. Por isso é imprescindível a apresentação da alteração do contrato social, ou – tendo em conta a inércia dos sócios restantes, que poderiam ter escolhido pela extinção da sociedade – da determinação judicial que promulgue sua dissolução parcial, mas somente depois da averbação desses documentos (alteração do contrato ou determinação judicial), o órgão de registro poderá atestar que a pessoa já não faz parte do quadro daquela sociedade.

O artigo 15 do Decreto 3.708/19¹¹⁵ facultava a *retirada* do sócio dissidente de alguma alteração contratual. O Código Civil vigente tentou compatibilizar o disposto pelo artigo 15 do Decreto no. 3.708/19 (incluindo, além do previsto neste, a retirada em razão de operação de fusão e incorporação), com o entendimento jurisprudencial pacífico acerca da dissolução parcial.

Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até a data do registro definitivo da modificação do estatuto social.¹¹⁶

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹¹⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A dissolução parcial é adequada para as sociedades anônimas?** Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-02/direito-civil-atual-dissolucao-parcial-adequada-sociedades-anonimas>. Acesso em: 23 set. 2019.

Para Mauro Penteadado o Código Civil deveria ter ampliado o direito de retirada das sociedades limitadas. Isso porque, de acordo com o demonstrado na jurisprudência acima, o magistrado entende que não se aplica a este tipo societário a regra do artigo 1.029 do Código Civil. Nesta linha de raciocínio, para Penteadado,¹¹⁷ no caso das limitadas, a dissolução parcial por via judicial ainda será possível.

Como já abordado anteriormente, o artigo 1.029 faculta a chamada denúncia vazia, desmotivada, e que permite, por conseguinte, a retirada do sócio, na sociedade por prazo indeterminado, subordinada única e exclusivamente a sua vontade, enquanto nas sociedades de prazo determinado cumpre àquele que pretende se afastar da sociedade provar judicialmente justa causa para tanto.¹¹⁸

O artigo 1.029 aborda que além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Entretanto, a doutrina sobre o que se pode considerar como uma sociedade de pessoas ou de capital depende da análise dos elementos preponderantes em uma determinada sociedade.

Assim, não é possível previamente dizer que uma sociedade limitada seja uma sociedade de pessoas ou capital, pois o objeto da sociedade, o seu capital, a essencialidade ou não das pessoas para o desenvolvimento das atividades, o grau de organização são fatores distintivos essenciais para análise dessa preponderância. Essa distinção é relevante para o tema deste trabalho em razão da

¹¹⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades** – Dissolução parcial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 89-91.

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 177.

análise da possibilidade, impossibilidade e/ou limites de incidência do artigo 1.029 do Código Civil sobre as sociedades limitadas.

Veja-se que tal dispositivo está inserido no capítulo que trata das sociedades simples. Uma sociedade cuja essência é de ser formada por pessoas, em que não se cogita de estabelecimento empresarial, importância do capital ou mesmo da existência de bens intangíveis, organização empresarial ou estrutura institucional.

2.1.3 Efeitos da aplicação do Artigo 1.029 sobre as sociedades limitadas

Teoricamente, o direito de retirada ocorre da seguinte forma: em uma notificação extrajudicial (desnecessária a interpelação judicial), o sócio retirante avisa aos demais sócios que não quer mais manter o vínculo social, e que, transcorrido o período de sessenta dias, desligar-se-á definitivamente da sociedade.¹¹⁹

O que se espera após tal prazo é o reconhecimento do pleno efeito dessa rescisão (denúncia vazia) unilateral e imotivada do contrato social e, conseqüentemente, que fosse providenciada a alteração do quadro social pela Junta Comercial respectiva, após arquivamento da notificação. No entanto, no campo prático ainda há uma controvérsia nesse sentido, em decorrência da aplicação teórica imperfeita do instituto da retirada unilateral.¹²⁰ Nas hipóteses em que, transcorridos os sessenta dias, os demais sócios (remanescentes) voluntariamente

¹¹⁹ LISBOA, Letícia Lobato Anicet, SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Dissolução das sociedades à luz das alterações previstas no Código de Processo Civil de 2015. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 158-188, nov. 2017.

¹²⁰ LISBOA, Letícia Lobato Anicet, SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Dissolução das sociedades à luz das alterações previstas no Código de Processo Civil de 2015. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 158-188, 2017.

não providenciam a alteração contratual respectiva para apagar o quotista retirante do quadro social, o direito de retirada não se prestará aos fins aos quais se destina.¹²¹

As juntas comerciais, em sua maioria, propiciam uma situação extremamente atípica, pois nelas o contrato social e os cadastros do registro do comércio apontam como sócio alguém que não mais o é. Nesse caso, surgem três principais problemas, a saber: (i) os entes cadastrais (Receita Federal, Secretaria de Estado de Fazenda, Prefeitura Municipal, Junta Comercial, etc.) continuam mantendo em seus registros, na condição de sócio, o sócio retirante; (ii) o retirante não se desvincula efetivamente da sociedade da qual deseja desligar-se; e (iii) como consequência, o retirante vê tolhido ou minimizado o seu direito à livre iniciativa, o que afeta diretamente sua condição de agente de mercado, pois fica atado em amarras societárias que o inibem ou o desestimulam ao desenvolvimento de outras atividades.¹²²

Diante desse cenário, fica claro que, a partir do transcurso do prazo de sessenta dias e do arquivamento da notificação de retirada, a inércia da Junta Comercial em registrar a retirada do sócio em seus arquivos/sistemas, em adendo ao contrato social, e em notificar aos demais entes cadastrais para que esses também o façam, causa extrema insegurança jurídica para aqueles que se relacionam com a sociedade (que não sabem quem efetivamente é sócio ou não é). Causa, ainda, extrema ineficácia normativa para os interessados (de que serve o direito de retirada senão para liberar os agentes de mercado – sociedade e sócio retirante – para que esses, se quiserem, continuem suas atividades ou invistam em

¹²¹ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **A resolução da sociedade em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

novas atividades, como agentes de mercado que são?).¹²³ Cabe mencionar, ainda, que o sócio retirante não consegue, por si só, solicitar aos entes cadastrais a sua retirada, pois burocraticamente fazem-se necessárias as participações dos demais sócios e da sociedade em tais pedidos de atualização cadastral.¹²⁴

O modo como a maioria das Juntas comerciais analisa a situação (arquivamento da notificação extrajudicial de saída do sócio e alteração dos registros mercantis, especialmente do quadro societário), em contrariedade à interpretação história e teleológica do artigo 1.029 do Código Civil, tornam impossível a integral geração dos efeitos da retirada.¹²⁵

Essa ilegalidade salta aos olhos quando se destaca novamente os ditames do artigo 1.029: “qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias”; o dispositivo legal é claro ao não condicionar o direito de retirada, e a ilegalidade reside, exatamente, na condição imposta pelas Juntas comerciais, pela qual o direito de retirada somente pode se aperfeiçoar mediante o arquivamento de alteração contratual subsequente à retirada.¹²⁶

Segundo as normas do DREI, passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios. Nesse caso a Junta Comercial anotará no prontuário a retirada do sócio. Além disso, a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário; e se a sociedade for de prazo determinado, provar judicialmente justa causa.

¹²³ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹²⁴ GONÇALVES, Pablo. Dissoluções de Sociedade e o Novo CPC. **Revista da Emerj**, v. 18, n. 70, p. 168-186, 2015.

¹²⁵ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 364.

¹²⁶ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **A resolução da sociedade em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

2.2 REGIME JURÍDICO DO ARTIGO 1.077 DO CÓDIGO CIVIL

O artigo 1.077 do Código Civil é que regula o direito do sócio retirante de sociedade limitada, e é empregado tanto às sociedades constituídas por tempo definido, quanto por tempo indeterminado. Não admitido o recesso, as seguintes normas são aplicadas: a) caso o sócio retirante provar judicialmente justa causa (artigo 1.029, 2ª parte), é aceito sua retirada da sociedade por tempo determinado; caso não consiga seu propósito na ação judicial, e existindo conduta ilícita de sua parte, que cause dano à sociedade e/ou aos outros sócios, caberá ressarcimento pela saída antes do prazo; b) o sócio poderá ofertar suas quotas a outro sócio ou a terceiro, nas sociedades por tempo indeterminado, considerada a disposição contratual no que diz respeito a esse cessão, ou as normas do artigo 1.057, supletivamente; c) nas sociedades por tempo indeterminado, caso do sócio retirante ficar submetido ao arbítrio da maioria, encontrando-se tolhido de negociar suas quotas, se aceita a retirada por via judicial, sendo a Constituição (artigo 5º, XX) o fundamento para tal, como a teoria do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).¹²⁷

No artigo 1.077, do Código Civil de 2002, é admitida a saída dos sócios, quando houver alteração do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, determinando um prazo de 30 dias para o exercício desse direito. Preserva-se a regra geral de que, ocorrendo a modificação no contrato social, está garantido o direito de recesso, não delimitando esse direito à discordância em relação às modificações mais importantes do contrato social. Em relação às sociedades limitadas por prazo indeterminado, presumimos que o direito de retirada

¹²⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

conservam os mesmos contornos do Decreto n. 3.708/19, que autoriza o sócio retirar-se a qualquer tempo, independente de causa justificada.^{128,129,130,131,132,133}

Essa viabilidade provém da natureza contratual do ato constitutivo dessas sociedades, sendo confirmado pelas disposições aplicáveis às sociedades simples. No caso de contrato por prazo indeterminado, cabe ao contratante o direito de denunciar o contrato, retirando-se,^{134,135,136} e, algumas vezes, até extinguindo-o.

Da mesma maneira, existe disposição expressa, nesse sentido, em relação às sociedades simples, obrigação esta aplicável supletivamente às limitadas. Refere-se à aplicação do princípio de que não se pode obrigar alguém a participar de um contrato por toda a vida, sendo inconcebível a aplicação das regras relativas às sociedades anônimas, no momento que estas não são de natureza contratual.

José Edwaldo Tavares Borba afirma, em direção contrária, que o Código Civil de 2002 demarcou as situações de recesso aos casos de modificação do contrato social, fusão ou incorporação,¹³⁷ De acordo com ele, seria impossível falar em vinculação perpétua nesse caso, dado que, nas sociedades limitadas, há uma objetivação das participações. Em consonância, Manoel Pereira Calças e Edmar

¹²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 434.

¹²⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 554-555

¹³⁰ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 219.

¹³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 102.

¹³² LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1. v., p. 231-232.

¹³³ NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual da sociedade limitada no novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 127.

¹³⁴ DE CUPIS, Adriano. **Istituzioni di Diritto Privato**. Milano: Giuffrè, 1978. 3. v., p. 21.

¹³⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 185.

¹³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993 3. v., p. 101.

¹³⁷ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 128.

Oliveira Andrade Filho entendem do mesmo modo, ao adequarem o recesso às hipóteses mencionadas no artigo 1.077, como um rol taxativo.^{138,139,140,141}

Waldo Fazzio Júnior, num parecer intermediário, alega que, se forem aplicadas supletivamente as normas das sociedades simples, em tal caso terá lugar o artigo 1.029 do Código Civil de 2002. Contudo, se aplicada subsidiariamente a Lei das Sociedades Anônimas, estará restringido o recesso.¹⁴² Ainda que brilhantes as explanações dos citados autores, permanecemos com a opinião de que, em qualquer sociedade limitada por prazo indeterminado, há garantia de que os sócios possam se retirar de uma sociedade, independente de motivação, devido à natureza contratual da sociedade, e, principalmente, pela salvaguarda constitucional de que ninguém será obrigado a manter-se associado, conseqüente do artigo 5º, inc. XX, da Constituição Federal.¹⁴³

Não é tão vasto o direito de retirada na sociedade limitada, quanto nas demais sociedades reguladas no Código Civil, nem limitado como nas sociedades por ações. Foi determinada regra específica no artigo 1.077, pelo legislador, à equivalência da cessão de quota no artigo 1.057 do mesmo diploma legal. Se aceita a saída do quotista dissidente, a partir do reembolso de suas quotas, apurado nos termos do artigo 1.031 do Código, nas situações de alteração do contrato social,

¹³⁸ CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no Código Civil de 2002**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 133.

¹³⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. v., p. 370.

¹⁴⁰ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 233.

¹⁴¹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3. v., p. 245-246.

¹⁴² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 171.

¹⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

incorporação e fusão, tanto na sociedade por tempo determinado, como indeterminado.¹⁴⁴

Reprovado o recesso, precisa ser considerado, primordialmente, que: a sociedade limitada tem normas próprias, e estas, ocasionalmente, não se confundem com aquelas estabelecidas para a sociedade simples ou a sociedade anônima; nenhuma análise pode manter o sócio na sociedade contra sua vontade, inexistente alguma solução que propicie o recebimento de seus haveres, já que contraria terminantemente a Constituição (artigo 5º, XX); a lei faculta ao sócio a possibilidade de pactuar suas quotas com os demais sócios ou terceiros, nas cláusulas do contrato, ou do artigo 1.057; o abuso do direito.

À compreensão de tais princípios, empregam as seguintes regras de interpretação: a) o sócio terá o direito de sair da sociedade por tempo determinado, caso prove, judicialmente, justa causa, através da aplicação supletiva do artigo 1.029, 2ª parte. Caso não consiga seu intento na ação judicial, e existindo conduta ilícita de sua parte, com prejuízo à sociedade e/ou aos outros sócios, caberá indenização pela saída antes do prazo; b) o sócio retirante poderá ceder suas quotas a outrem, outro sócio ou a terceiro, respeitando a disposição contratual a esse respeito, ou as normas do artigo 1.057, supletivamente; c) nas sociedades por tempo indeterminado, caso do sócio retirante ficar submetido ao arbítrio da maioria, encontrando-se tolhido de negociar suas quotas, se aceita a retirada por via judicial, sendo a Constituição (artigo 5º, XX) o fundamento para tal, como a teoria do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

O artigo 1.077 deixa muito clara sua proposição ao prever 3 hipóteses para o sócio exercer o direito de retirada:

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

a) Modificação do contrato social – quando o sócio retirante não concordar com as alterações realizadas no contrato social;

b) Fusão da sociedade – quando o sócio retirante não concordar com a fusão da sua sociedade com outra;

c) Incorporação societária – quando o sócio retirante não concordar com a incorporação de sua sociedade por outra ou de outra pela sua.¹⁴⁵

Devem ser englobadas nessa interpretação do artigo 1.077 do Código Civil também a cisão (divisão da sociedade em mais de uma) e transformação da sociedade (mutação de tipos societários como limitada em anônima, por exemplo).

O artigo 1.077 do Código Civil regula o direito de recesso do quotista relacionado apenas à divergência a qualquer alteração do contrato social, inclusive aquela que aprovar a fusão, a incorporação de outra ou dela por outra. O aludido dispositivo legal prescreve assistir ao sócio dissidente o direito de se retirar da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião.

Artigo 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos 30 dias subsequentes à reunião, aplicando-se no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no artigo 1.031.¹⁴⁶

É do entendimento da doutrina que “a eficácia do direito de recesso, uma vez notificada a sociedade, não pode ser obstaculizada por qualquer ulterior deliberação da sociedade, inclusive por aquela que venha a decidir pela exclusão do próprio retirante”.¹⁴⁷

¹⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁴⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11

O direito do sócio se retirar da sociedade representa um poder do sócio de se afastar da sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Se trata, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição.

O ato subordina, tão somente, o necessário conhecimento ao retirante por parte da sociedade e dos consócios. No referido ato não há comprovação de prejuízos advindos da sociedade por parte do sócio retirante, nem contestação ou aceitação por parte da sociedade.

O recesso do sócio retirante opera-se *ex nunc*, não permitindo ao sócio renunciar e dividir, pois não é possível o sócio se retirar com apenas parte de suas quotas. Sendo assim, uma vez declarado o recesso, o quotista deverá receber o reembolso do valor de sua participação no capital social.¹⁴⁸

Isso significa que o direito de recesso não pode ser exercido, pelo sócio, com parte apenas de suas quotas. É que, pertencendo o direito de voto ao sócio, e não à quota, não se pode permitir que aquele, com parte de suas quotas, vote favoravelmente a uma deliberação e, com a outra, contrariamente. Do mesmo modo, aliás, como não se permite que o sócio vote com algumas de suas quotas em um sentido, e encarregue um representante de votar com o restante das quotas, em sentido oposto.¹⁴⁹

Esse instituto preserva a garantia dos minoritários de discordância, tendendo a preservar e a harmonizar as sociedades. Ademais, trata-se de um direito potestativo, irrenunciável e, portanto, insuscetível de negociação. Assim esse poder

¹⁴⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 369.

¹⁴⁹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2012, p. 11.

do sócio de se afastar da sociedade quando não concordar com alterações no contrato social, ou mudanças na sociedade empresarial, não é necessário que lhe cause prejuízos, bastando, no entanto, que manifeste o recesso, independente de justificativa.¹⁵⁰

De acordo com Priscila Fonseca, o recesso opera sempre *ex nunc* e não *ex tunc*. É direito irrenunciável, insuscetível, por isso, de ser abdicado até mesmo por convenção dos próprios sócios – e indivisível -, eis que não se permite ao sócio o direito de retirada com parte de suas quotas apenas. Ou seja, uma vez manifestado o recesso, o quotista deverá receber o reembolso do valor correspondente à totalidade de sua participação no capital social.¹⁵¹ Seguindo esse mesmo pensamento, José Waldecy Lucena afirma que: “o recesso conceitua-se como o poder do sócio de determinar, com ato de vontade unilateral, a dissolução da relação social limitadamente a esse sócio”.¹⁵²

O direito de recesso é qualificado nas sociedades anônimas, por ser um direito potestativo, essencial, intangível e irrenunciável, exercido junto à sociedade, mediante declaração unilateral de vontade, de natureza receptiva, sempre que sejam necessárias a declinação de motivos e a comprovação de prejuízos, já que apenas supedaneado na ocorrência objetiva de uma causa prevista em lei. Apresenta-se no campo das sociedades limitadas com essas mesmas características, mas com a diferença de que pode ocorrer tanto na ocorrência objetiva de uma causa prevista em lei (Dec. n. 3.708, artigo 15; Código Civil, artigo

¹⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 369.

¹⁵¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 27.

¹⁵² LUCENA, José Waldecy. **Das sociedade limitadas**. 5ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 682.

1.077),^{153,154} como no ato institucional da sociedade (cláusula específica de recesso, prevista no contrato social).

No que diz respeito às sociedades limitadas, não há vedação para utilização desse instituto, porém, necessário se faz esclarecer uma controvérsia surgida com vista às hipóteses de transformação e cisão, isso, atinente a má técnica legislativa disposta no artigo 1.077 do Código Civil, que pode levar a equivocadas interpretações.

De acordo com a doutrina nada justificava, com efeito, a ênfase emprestada pelo legislador àquelas específicas formas de alteração contratual, já que estas, a rigor, não apresentam quais peculiaridades distintivas. Ao revés, a ressalva levada a efeito pelo Código Civil pode dar margem a interpretações equivocadas, entre outras aquela que venha a concluir pela impossibilidade do direito de retirada em caso de discordância em relação à cisão e à transformação.¹⁵⁵

Quanto à transformação é necessária a deliberação unânime dos sócios (artigo 1.114 do Código Civil) tornando-se inviável o exercício do direito de recesso, haja vista, a concordância de todo o quadro societário.¹⁵⁶ Segundo o artigo 1.029, Código Civil a forma de manifestação do sócio dissidente deverá obrigatoriamente ser por escrito. A respeito do mérito da declaração de vontade, incumbe ao sócio que está exercendo o direito de retirada comprovar a alteração do contrato social que possibilita o seu ato de retirada. Tal determinação se justifica tendo em vista o

¹⁵³ BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.** Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁵⁵ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 14.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

direito da sociedade e dos demais sócios tomarem ciência do motivo que fomentou a decisão de deixar a sociedade.¹⁵⁷

O denominado direito de retirada representa, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da sociedade limitada sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social, nos termos do artigo 1.077 do Código Civil. Cuida-se na realidade, não do exercício de um direito potestativo do sócio, mas sim de um direito condicionado a determinadas condições, diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição.¹⁵⁸

Desse modo, o disposto no artigo 1.077 trata do direito de retirada, permitido que o sócio, por ato voluntário e unilateral, encerre o vínculo jurídico que mantém com os demais sócios e com a sociedade e tenha, por conseguinte, o direito ao reembolso do valor atribuído à sua participação societária, nas hipóteses em que houver alteração do contrato social sem a sua concordância. Entretanto, embora o direito de retirada tenha previsão legal, efetivar esse direito tem sido dificultado e por vezes até inviabilizado, e isso ocorre devido ao fato de que o Código Civil Brasileiro não prevê uma regra específica para operacionalizar o direito de retirada e, geralmente, não é mencionado isso nos contratos sociais.¹⁵⁹

Duas são as posições referentes à aplicação do artigo 1.077 no direito de retirada. Enquanto para Fabio Konder Comparato¹⁶⁰ o artigo 1.077 somente se

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁵⁸ FONSECA, PRISCILA M. P. CORRÊA da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.11.

¹⁵⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 35.

¹⁶⁰ COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano 23, n. 23, out/dez 1994.

aplica para as sociedades com prazo determinado, para Alfredo Assis Gonçalves aplica-se a todos os casos.

O artigo 1.077 cuida do direito de recesso enquanto motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de uma sociedade ou desta por outra.¹⁶¹ Em razão de norma expressa para a retirada de sócios, prevista no artigo 1.077, novamente veio à tona a questão da aplicabilidade da regra da dissolução parcial (agora positivada) para as limitadas.

Já no que tange ao exercício do direito de se retirar de sociedade contratual¹⁶² firmada por prazo indeterminado, trata-se de uma prerrogativa subjetiva do sócio, que independe de motivação,¹⁶³ diferentemente do que se passa com o “direito de recesso” previsto na Lei das Sociedades Anônimas e repetido no Código Civil (artigo 1.077).¹⁶⁴ Fábio Comparato foi o responsável pela concepção segundo a qual o artigo 1.077 somente se aplica para as sociedades com prazo determinado.¹⁶⁵

Trata-se, sem dúvida, de mais uma hipótese de recesso incondicionado que, muito embora disciplinado no âmbito das sociedades simples, aplica-se indubitavelmente às sociedades limitadas.¹⁶⁶

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.174.

¹⁶² O entendimento predominante nesse sentido é de que “o art. 1.029 aplica-se de forma indistinta às sociedades simples e limitadas.”. A jurisprudência demonstra o mesmo entendimento como pode ser observado no REsp n. 1.602.240-MG.

¹⁶³ Neste sentido, assinala a jurisprudência com expressa referência ao art. 1.029 do Código Civil e também ao princípio constitucional da livre associação: “o sócio não pode ser obrigado a permanecer na empresa constituída por período indeterminado. O artigo 1029 do Código Civil e a Carta Magna salvagam o direito de o sócio se retirar da sociedade”.

¹⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. v., p. 502.

¹⁶⁵ COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano 23, n. 23, out/dez 1994.

¹⁶⁶ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 38.

Critique-se, contudo, a posição do Código Civil, uma vez que, ao admitir a livre denúncia por parte de qualquer dos sócios que componham o quadro societário de sociedade por prazo indeterminado, tornou o direito de retirada do artigo 1.077 letra morta para estas sociedades, já que ninguém está obrigado a aguardar alteração contratual ou operação de reestruturação societária para retirar-se da sociedade, podendo optar pela saída a qualquer tempo, bastando, para tanto, uma notificação prévia de, no mínimo, 60 dias.

Além disso, a formalização de saída do sócio exige a alteração do contrato social da sociedade, e, nesse caso, a anuência de sócios que representem pelo menos $\frac{3}{4}$ do capital social. Dessa forma, além das inúmeras dúvidas sobre o modo do exercício do direito de retirada, a saída do sócio retirante tem sido dificultada pela falta de concordância dos demais.¹⁶⁷

Ainda há um impasse no que diz respeito ao quórum, algo que não existia na no regramento anterior pertinente às sociedades limitadas. Antes a maioria comandava e por maioria poderia ser excluído o sócio. Os conflitos somente existiam em situações sérias. Atualmente, quem tem mais de 25% do capital social pode trancar a vida da sociedade e com isso o majoritário não consegue exercer a maioria. Foi apresentado projeto de Lei (PL 2844/15) buscando mudar essa questão. O texto original prevê a destituição de sócio-administrador pelos votos correspondentes a 50% do capital social.¹⁶⁸

Nesse caso, é preciso mencionar que o Código Civil possibilita que a Sociedade Limitada, mediante deliberação dos seus sócios, determine a exclusão

¹⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 178.

¹⁶⁸ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

de determinado administrador, seja ele um terceiro ou até mesmo um sócio, sendo necessário, para isso, a obediência à alguns quóruns específicos trazidos em lei.¹⁶⁹

Nesse sentido, o legislador criou quórum distintos para a destituição de administradores. Estes quóruns variam com base em 2 (dois) critérios: (i) se o administrador a ser destituído é ou não sócio; e (ii) se a sua respectiva nomeação se deu no próprio contrato social ou em ato separado. De acordo com o Código Civil para a destituição de administradores não-sócios será necessário:

A aprovação de titulares de quotas representativas de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento), quando tratar-se de não sócios nomeado no próprio contrato social (artigo 1.076, I combinado com artigo 1.071, V); e a aprovação de titulares de quotas representativas de mais da metade do capital social, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) quota quando tratar-se de administrador não sócios nomeado em ato separado (artigo 1.076, II¹⁷⁰ combinado com o artigo 1.071, III).¹⁷¹

Já para a destituição de administrador que concomitantemente figura como sócio da Sociedade será necessário:

- a) A aprovação de titulares de quotas representativas de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, ou seja, 66,66% (sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento), quando tratar-se

¹⁶⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 27.

¹⁷⁰ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1o do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas: I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071; II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071 (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019).

¹⁷¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

de sócios nomeado no próprio contrato social (artigo 1.063,§ 1º);¹⁷² Nestes casos a lei autoriza que quóruns diverso seja estabelecido pelo Contrato Social.

- b) A aprovação de titulares de quotas representativas de mais da metade do capital social, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) quota quando tratar-se de administrador não sócios nomeado em ato separado (artigo 1.076, II combinado com o artigo 1.071, III).¹⁷³

Observa-se que, toda e qualquer destituição de administrador nomeado em ato separado, isto é, ato diverso do contrato social, seja ele sócio ou não, o quórum para sua destituição será de mais da metade das quotas representativas do contrato social (50% + 1 quota).

Por sua vez, para os casos de administradores nomeados diretamente no contrato social, ou seja, aqueles cujos nomes são indicados expressamente no texto do contrato social da empresa, este quórum não será único, como no caso supracitado.¹⁷⁴

Sendo um administrador não-sócio, esta alteração irá se realizar nos mesmos moldes que qualquer outra deliberação que tenha por objeto a alteração do contrato social, ou seja com aprovação de 3/4 (três quartos) do capital social.

¹⁷² Art. 1.063 [...] § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019).

¹⁷³ Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] III - a destituição dos administradores; [...] V - a modificação do contrato social (BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019).

¹⁷⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade:** comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 35.

De modo diverso, por força do artigo 1.063, § 1º, que espontaneamente trata da destituição dos administrados sócio (nomeado no contrato social), é estabelecido o quórum legal de 2/3 do capital social, não impedindo que o contrato social estipule quórum diferente do legalmente previsto.

Quando se trata deste tema, alguns pontos importantes merecem destaque, posto que merecem uma análise mais minuciosa e profunda em cada caso. Inicialmente, destaca-se a possibilidade legal de estabelecer quórum diverso para a destituição de administrador sócio nomeado no contrato social. Esta possibilidade é essencial para empresas que são administradas pelos seus próprios sócios, uma vez que, analisada a dinâmica empresarial daquela sociedade, pode-se observar situação em que a modificação desse quórum seja necessária para uma maior segurança da sociedade ou dos demais membros.

Da mesma forma, além da observância do quórum necessário para a possível destituição de um administrador, é essencial que todos os critérios legais sejam atendidos quanto à forma da realização destas deliberações. O Código Civil, estabeleceu uma série de ritos para que estas deliberações sejam formalmente válidas e tornem-se eficazes perante terceiros. A não observância de alguns destes critérios pode ensejar a anulação da respectiva deliberação. Em 14 de fevereiro de 2019 foi sancionada a Lei que determina essas alterações.¹⁷⁵ Diante disso, comumente observa-se que o sócio retirante necessita recorrer ao Poder Judiciário para determinar seu direito com maior segurança e fazer valer seus direitos.¹⁷⁶

¹⁷⁵ BRASIL. **Projeto de Lei 2844/2015**. Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas. Autor: Carlos Bezerra (PMDB-MT). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701164>. Acesso em: 23 mai. 2019.

¹⁷⁶ Em boa ou má-técnica, o CPC/2015 indicou o caminho no inciso IV do art. 600, por meio da ação de dissolução parcial, caso a Sociedade não providencie a alteração ao contrato social no prazo de dez dias do recebimento da notificação.

De acordo com Modesto Carvalhosa, fora as causas específicas de recesso do artigo 1.077, abordar o direito de recesso para qualquer alteração do contrato social traz uma amplitude ilimitada, e devido a isso, “impõem-se o princípio da justa causa, consubstanciado na existência de alterações que diminuam os direitos patrimoniais ou sociais do sócio retirante”. Modesto Carvalhosa completa entendendo que “melhor teria sido que a presente norma, à semelhança do que ocorre na Lei Societária (Lei n. 6.404/76, artigos 45 e 137), tivesse exaustivamente enumerado os negócios jurídicos que ensejariam o exercício do direito de recesso”.¹⁷⁷

¹⁷⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3. v., p. 245-246.

3 CONTROVÉRSIAS SOBRE O DIREITO DE RETIRADA DOS SÓCIOS

O objetivo desse capítulo é apresentar as diferentes perspectivas apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, separando em subcapítulos qual é o entendimento sobre o modo de aplicação do Artigo 1.029 do Código Civil relativamente ao direito de retirada. Para ilustrar a diferença de pensamento a respeito à matéria, será tomado como ponto de partida as manifestações à doutrina que são mais claras, aquelas nas quais os autores indicam o seu posicionamento a respeito do modo de aplicação da norma.

Para esse fim, sem prejuízo de apresentar o posicionamento jurídico de outros autores, bem como de apresentar quais tribunais adotam ou não tais concepções, será tomado como representativo de uma determinada linha de pensamento o jurista Alfredo Assis Gonçalves Neto, como defensor de que no caso das sociedades limitadas não se aplica o artigo 1.029, pois o artigo 1.077 regulamenta a matéria.

Como representativo da segunda linha de pensamento será apresentada a posição liberal de Valadão, que acredita que é possível aplicar o artigo 1.029, visto que as quotas não circulam livremente. Além disso, não há, de fato, uma liquidez para circulação das quotas. Há liberdade jurídica, mas não econômica. O terceiro posicionamento é referenciado nas obras de Fabio Ulhoa Coelho, que afirma que caso a regência supletiva do contrato social for pela Lei das S/As, não se aplica o artigo 1.029. Caso contrário, é passível de aplicabilidade. Por fim, será abordada a relevância jurídica da classificação das sociedades como sendo de pessoas e de capital como critério de incidência do Artigo 1.029 do Código Civil.

3.1 ANÁLISE DAS TRÊS POSIÇÕES SOBRE O DIREITO DE RETIRADA

A primeira linha de interpretação que será apresentada é a de Alfredo Assis Gonçalves Neto, que é a proposição de que não há incidência do Artigo 1.029 do Código Civil sobre a sociedade limitada e, portanto, não se pode admitir o direito de retirada do sócio de sociedade limitada aos moldes do que o referido artigo prevê para a sociedade simples. A segunda linha de pensamento é a perspectiva liberal de Erasmo Valadão, que acredita que é possível aplicar o artigo 1.029, visto que as quotas não circulam livremente. Já a terceira linha de interpretação é a de Fabio Ulhoa Coelho que discorda dos outros estudos sobre a aplicabilidade do artigo 1.029 no que diz respeito ao que versa sobre a empregabilidade das regras da sociedade simples nas sociedades limitadas que escolheram pela condução supletiva da Lei das SAs em seu contrato social.

Tendo a sociedade brasileira personalidade jurídica, a notificação da retirada na pessoa do representante legal da sociedade seria a opção muito mais sistêmica e adequada. Em razão disso, Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende ser lícito estabelecer no contrato social que a notificação dos demais sócios será realizada na pessoa da sociedade.¹⁷⁸

Trata-se de norma válida e vigente, que deverá ser observada. Tal norma implica, ainda, que a retirada somente se aperfeiçoa com a ciência inequívoca do último sócio. Se apenas parte dos sócios tiver conhecimento da pretensão de um deles, de retirar-se, a notificação não terá eficácia.

A lei não prevê forma específica para a realização do ato, razão por que se recomenda que a forma e o procedimento de envio da notificação sejam

¹⁷⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa** - comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: RT, 2018.

detalhadamente previstos no contrato social para se evitar futuras discussões a respeito.

Segundo Alfredo Assis Gonçalves Neto não há permissão para o intérprete aplicar *por analogia* quaisquer outras normas que tratem de direito de retirada de sócio em outras leis, como o faz o Código Civil em relação às demais sociedades por ele reguladas (artigos 1.029 e 1.077) e, eventualmente, em outras disposições legislativas que o regem para qualquer outro tipo societário diverso do das sociedades por ações.¹⁷⁹

Alfredo de Assis Gonçalves Neto,¹⁸⁰ ao se referir acerca da manifestação do sócio pela saída imotivada, não menciona em nenhum momento sobre o aspecto subjetivo, afirmando simplesmente que o sócio retirante atenda às formalidades legais. O autor destaca ainda que este é um direito potestativo¹⁸¹ do sócio que pode ser exercido sem nenhum condicionante, na sociedade por prazo indeterminado, desde que realizada a notificação nos termos da lei. Sob o prisma do caráter potestativo da livre associação, dos fundamentos da livre iniciativa e concorrência, assim como da visão histórica e teleológica do artigo 1.029, a deliberação transcrita é imprópria à realidade das relações societárias.

O mecanismo de dissolução parcial da sociedade (*lato sensu*), nomeado pelo Código Civil de 2002 como “resolução da sociedade em relação a um sócio”,

¹⁷⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **DIREITO DE EMPRESA - COMENTÁRIOS AOS ARTIGOS 966 A 1.195 DO CÓDIGO CIVIL**. São Paulo: RT, 2018.

¹⁸⁰ GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito societário**. 2ª ed. São Paulo, 2004, p. 136-137.

¹⁸¹ Pontes de Miranda prefere utilizar a expressão *direito formador*. Mas, no Brasil, assim como na Itália, acabou se disseminando no meio jurídico, lamentavelmente, o uso do termo *direito potestativo* para designar a figura. Em primeiro lugar, por repetir a inexatidão da tradução de Chiovenda. Em segundo lugar, na medida em que uma verificação analítica atual revela que o poder formativo é, na realidade, uma posição jurídica subjetiva ativa *elementar*, vale dizer, uma posição jurídica subjetiva ativa que habitualmente integra um direito subjetivo, aparece *dentro* do feixe de posições elementares que forma um direito subjetivo, não constituindo uma figura autônoma que esteja *ao lado* do direito subjetivo. Preferível, assim, na atualidade, o termo em português *poder formativo*, que vem se impondo nos escritos de autores mais afeitos à precisão científica. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 300-313).

pode advir da denúncia, caso o contrato tenha sido efetuado por prazo indeterminado (artigos 473 e 1.029 do Código Civil de 2002).¹⁸²

Versando sobre sociedades anônimas, a Lei n. 6.404/1.976, no artigo 206, circunscreve o direito de retirada dos acionistas a situações determinadas. Porém, atentando ao artigo 5º, inc. XX, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem permitindo expressamente a garantia de retirada em companhias fechadas.¹⁸³

O Min. César Asfor Rocha, no REsp n. 247.002-RJ,¹⁸⁴ arrazoa que é controversa, tanto na doutrina como na jurisprudência, o item relativo à viabilidade de decretar-se a cessação parcial de sociedade anônima, com apuração de haveres dos sócios minoritários dissidentes. (...). Porém, há situação, como representada na espécie, em despeito de a sociedade ser anônima, os sócios foram reunidos, quando da sua constituição, por razões pessoais, comportando, substancialmente, como força atrativa, por interesse recíproco, e a confiança mútua que mediava entre eles. (...). Assim sendo, a ruptura da *affectio societatis*, associada à ausência de lucro, e à distribuição de dividendo da sociedade anônima, durante muitos anos, pode se consistir em elemento causador da dissolução da sociedade, já que seria indevido manter o acionista prisioneiro da sociedade, tendo seu investimento improdutivo.

Fábio Ulhoa Coelho admite a aplicação do artigo 1.029 do Código Civil caso a sociedade empresária limitada tenha a vigência supletiva pelo regramento

¹⁸² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

¹⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. 111.294-PR**. Relator Min. Barros Monteiro. Julgado em: 19/9/2000. DJ 28/5/2001.

¹⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 247.002-RJ**. Relator Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 25/03/2002.

das sociedades simples.¹⁸⁵ A tese defendida por Coelho discorda de outros estudos, sendo a primeira grande dissonância o que versa sobre a empregabilidade das regras da sociedade simples nas sociedades limitadas que escolheram pela condução supletiva da Lei das S.A. em seu contrato social. A linha de reflexão dessa monografia, repetida várias vezes, segue a tese narrada no item 01.3, que advoga que a lei das sociedades simples é a norma geral de regência das sociedades limitadas (artigo 1053 *caput*).¹⁸⁶

Tal regra apenas exclui o que concede o parágrafo único que aceita a invocação subsidiária da Lei das S.A. Vale ressaltar que se a Lei das S.A., designada como supletiva, for impossível de ser aplicada sob pena de descaracterização ou afronta do tipo societário da limitada, retorna-se à norma geral, aplicando-se, para prestar auxílio às omissões da lei das limitadas, as regras sobre as sociedades simples. Logo, as regras sobre as sociedades simples (artigo 997 a 1038) servem como normas gerais para quaisquer sociedades limitadas.¹⁸⁷

Caso contrário, como já explanado no item 01.3, modelos exemplares do emprego subsidiário da regra das Simples às Limitadas, independente que o contrato determine a aplicação supletiva da LSA: i) o artigo Código Civil 1028 *caput*, que versa do rompimento parcial da sociedade pelo falecimento de um sócio, não sendo aplicável para as sociedades limitadas de conexão estável, inadmissível, já que desqualificaria esse tipo societário que possui *intuitu personae*, e pode considerar a chamada cláusula de continuação, obrigando à sociedade o recebimento de herdeiros como sócios; ii) o artigo Código Civil 1026, que versa da

¹⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. v., p. 390.

¹⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário a Acórdão do STJ sobre sociedade limitada. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 5, [s.n.], p. 123-133, 2015.

¹⁸⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, t.1, p. 141-155, 2011.

penhora da cota social; iii) o artigo Código Civil 1027, que conforma as cotas do cônjuge do sócio; iv) o artigo Código Civil 1.029, que convencionou sobre o direito de saída injustificada de um sócio; v) o artigo Código Civil 1033, IV, que estipula prazo de 180 dias para a reconstituição da sociedade que se desfaz a pluralidade de sócios. Deduz-se, então, que as regras sobre as sociedades simples (artigo 997 a 1038) transcorrem como regras gerais para quaisquer sociedades limitadas.¹⁸⁸

Cabe mencionar que ainda há posicionamentos doutrinários distintos com relação ao conceito da *affectio societatis*. Fábio Ulhoa Coelho¹⁸⁹ entende que a *affectio societatis* é a “disposição dos sócios em formar e manter a sociedade”.

Nesse sentido, a jurisprudência, em atitude considerada controvertida, parece estar criando mais uma hipótese de retirada de acionista ou de dissolução, de natureza parcial. O novo caso será aplicável na companhia de capital fechado, originalmente de composição familiar, e será motivado pelo rompimento da “*affectio societatis*” e pela impossibilidade de a sociedade alcançar seu fim, em que se cataloga a incapacidade de gerar lucros e distribuir dividendos.

No julgamento citado anteriormente,¹⁹⁰ o Min. Ruy Rosado de Aguiar atenta que a sociedade, ainda que assumindo o formato de sociedade anônima, era (...) embasada na *affectio societatis*, conjuntura que agora está finalizada (...). O desenlace, conseqüentemente, é autorizar a retirada do sócio minoritário, com a dissolução parcial. O Min. Aldir Passarinho Júnior declarou, no mesmo julgado, que “caso se entenda de forma contrário – com a máxima vênua da boa doutrina e jurisprudência em contrário –, seria impraticável para o acionista dissidente

¹⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário a Acórdão do STJ sobre sociedade limitada. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 5, [s.n.], p. 123-133, 2015.

¹⁸⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário a Acórdão do STJ sobre sociedade limitada. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 5, [s.n.], p. 123-133, 2015.

¹⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 247.002-RJ**. Relator Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 25/03/2002.

readquirir os valores correspondentes aos seus haveres. Tal empresa não tem valor em bolsa, logo, quem adquiriria essas ações? Obviamente, só um daqueles que são acionistas, ou seja, sócio da sociedade (...).”

De acordo com Márcio Tadeu Guimarães Nunes,¹⁹¹ todas as afirmativas de Tulio Ascarelli¹⁹² e Fabio Konder Comparato¹⁹³ também afastam, por suas conclusões, ainda que implícitas, a posição doutrinária que estende às sociedades anônimas de capital fechado os efeitos da dissolução parcial, mormente porque tal fenômeno é estranho às sociedades de capital. Destarte, é extremamente difícil reconhecer o caráter *intuitu personae* ou o elemento titulado como *affectio societatis* em sociedades anônimas, ainda que se apresentem como de capital fechado ou reflitam uma estrutura meramente familiar, pois a natureza capitalista que lhes marca é de índole legal e cogente, sendo, portanto, inafastável pela simples vontade dos contratantes.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito¹⁹⁴ compreendeu que é “incompatível com a natureza e o regime jurídico das sociedades anônimas o pedido de dissolução parcial, feito por acionistas minoritários, porque reguladas em lei especial que não contempla tal possibilidade.” No texto o Ministro menciona outros precedentes e opinião doutrinária de Cristiano Gomes de Brito¹⁹⁵ e de Celso Barbi Filho.¹⁹⁶

¹⁹¹ NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial de Sociedades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.36-37.

¹⁹² ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969

¹⁹³ COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano 23, n. 23, out/dez 1994.

¹⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 419.174-SP** (registro 2002-0028418-9). Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 19/03/2002.

¹⁹⁵ BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 123, [s.n.], p. 147-159, 2001.

¹⁹⁶ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

O Ministro Waldemar Zveiter¹⁹⁷ entendeu impossível juridicamente o pedido de dissolução parcial da sociedade anônima. O precedente deste acórdão foi o acórdão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou a dissolução parcial. A Ministra Nancy Andrichi¹⁹⁸ compreendeu que não há impossibilidade jurídica no pedido de dissolução parcial de sociedade anônima, que pode ser formulado com base no artigo 335, item 5 do Código Comercial, diante de peculiaridades do caso concreto:

Não é plausível a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado sem antes aferir cada uma e todas as razões que militam em prol da preservação da empresa e da cessação de sua função social, tendo em vista que os interesses sociais não de prevalecer sobre os de natureza pessoal de alguns dos acionistas.¹⁹⁹

Em favor da tese da dissolução parcial da sociedade anônima, de capital fechado e caráter familiar, com quebra da *affectio societatis* e inexistência de lucros e dividendos por longos anos, há o acórdão proferido na Apelação Cível 137.674-4-4 pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator o Desembargador Quaglia Barbosa, julgado em 04.11.2003.²⁰⁰ Em sentido contrário, o acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná proferido na Apelação Cível 0175804-1 (no. 13357) Paranaguá, pela 6ª Câmara Cível, relatora a Juíza Anny Mary Kuss, publicado no Diário da Justiça do Paraná em 17.05.2002.²⁰¹

Já a tese defendida por Erasmo Valladão, nesse sentido, é de que a *affectio societatis* é mero traço, entre vários outros, das sociedades e não seu cerne

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp: 171354-SP** (registro 1998/0026146-0). Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em: 16/11/2000. DJ 05.02.2001

¹⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 247.002-RJ**. Relator Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 25/03/2002.

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 247.002-RJ**. Relator Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 25/03/2002.

²⁰⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 137.674-4-4**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Quaglia Barbosa. Julgado em: 04/11/2003.

²⁰¹ PARANÁ. Tribunal de Alçada. **AC 0175804-1** (no. 13357) Paranaguá. 6ª Câmara Cível. Relator Juíza Anny Mary Kuss. DJ 17/05/2002.

ou seu elemento mais característico. Ou seja, para o referido autor não deveria haver dissolução parcial alicerçada em fim da *afeição social*.

Isso porque, de acordo com Erasmo Valladão²⁰², o *affectio societatis* é um conceito subjetivo e, até mesmo, superado no direito societário moderno. A base da argumentação recai sobre dois elementos centrais: (i) o fato do *affectio societatis* não ser um interesse em se associar e, sim, um interesse voluntário de contribuir de forma ativa e igualitária; e (ii) o fato de o principal vínculo entre os sócios da sociedade ser o interesse societário, representado pelo fim social das sociedades.

Já no que tange ao exercício do direito de se retirar de sociedade contratual²⁰³ firmada por prazo indeterminado, trata-se de uma prerrogativa subjetiva do sócio, que independe de motivação²⁰⁴, diferentemente do que se passa com o “direito de recesso” previsto na Lei das Sociedades Anônimas e repetido no Código Civil (artigo 1.077)²⁰⁵.

O referido artigo 1.077 cuida do direito de recesso enquanto motivado por divergência em relação à alteração promovida no contrato social, fusão ou incorporação de uma sociedade ou desta por outra.²⁰⁶ Entretanto, a jurisprudência vem concedendo o recesso independentemente de manifestação de divergência em relação a qualquer alteração contratual, apenas e tão somente com amparo no

²⁰² VALADÃO, ERASMO. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**, São Paulo: Ed. Malheiros, 2016, p. 28.

²⁰³ O entendimento predominante nesse sentido é de que o art. 1.029 aplica-se de forma indistinta às sociedades simples e limitadas. A jurisprudência demonstra o mesmo entendimento como pode ser observado no REsp n. 1.602.240-MG.

²⁰⁴ Neste sentido, assinala a jurisprudência com expressa referência ao art. 1.029 do Código Civil e também ao princípio constitucional da livre associação: “o sócio não pode ser obrigado a permanecer na empresa constituída por período indeterminado. O artigo 1029 do Código Civil e a Carta Magna salvaguardam o direito de o sócio se retirar da sociedade” (BRASIL, 2013).

²⁰⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. v., p. 502.

²⁰⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.174.

artigo 5º, XX, da Constituição da República, segundo o qual ninguém pode ser compelido a associar-se ou permanecer associado indefinidamente.²⁰⁷

Cabe aqui mencionar que ainda há divergências quanto à terminologia dos institutos do direito de retirada e do direito de recesso. Alguns doutrinadores encaram as duas nomenclaturas como sendo sinônimas e outros consideram o direito de retirada e o direito de recesso como sendo institutos separados, com a expressão “direito de recesso” sendo usada para se referir a uma determinada espécie de saída do sócio da sociedade.²⁰⁸

Os autores que defendem que os termos direito de retirada e direito de recesso são sinônimos consideram as expressões ligadas ao direito potestativo do sócio de dissolver o seu vínculo societário com a sociedade através de declaração unilateral de vontade, nos casos previstos no contrato ou na lei.²⁰⁹ Já os que consideram o direito de recesso como sendo um instituto próximo, mas que não devem ser confundidos, afirmam que o direito de retirada diz respeito a uma hipótese específica em que o sócio possui o direito conferido por lei de se remover da sociedade limitada quando este não concordar com a alteração contratual realizada pela maioria dos sócios.²¹⁰

Erasmio Valadão faz uma análise bem interessante para essa hipótese de ação de dissolução parcial pelo espólio ou herdeiros do sócio falecido, que exerceu o direito de recesso ou que foi excluído, de tal modo que a relação societária não mais existe e com isto só resta apurar haveres para a conclusão da operação.

²⁰⁷ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.19.

²⁰⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.362-363.

²⁰⁹ MARQUES, Evy Cynthia. **O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

²¹⁰ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

Nessa etapa, nomeada de liquidação da quota, a finalidade é expressar em pecúnia o montante correspondente ao direito do ex-sócio relativo ao valor total, desta forma, trata-se de computar o valor da fração que compete à sociedade entregar ao sócio retirante, que incorporou seu capital à sociedade, sendo esse o efeito fundamental da resolução do contrato plurilateral, em termos patrimoniais, e permite apreciar como ocorre o efeito *ex nunc* da resolução, já que, nos contratos bilaterais, a norma é o regresso das partes ao estado anterior ao da resolução, efeito *ex tunc*.²¹¹

Cada sócio tem total liberdade para convencionar a forma como esse levantamento ocorrerá. No entanto, não tem independência para coibir que a apuração seja realizada com base na situação patrimonial e/ou econômica da sociedade do presente, comumente, da resolução parcial do contrato, posto que nenhum dos sócios tenha noção de quando a cláusula de pré-ordenação dos haveres acontecerá, muito menos de como se encontrará a situação patrimonial da sociedade, no momento futuro.²¹²

O contrato plurilateral, vale ressaltar, é classificado como sinalagmático, não impedindo que as prestações não sejam dadas uma pela outra, mas unificadas e conduzidas a um fim comum, estabelecendo o vínculo sinalagmático entre a prestação de cada um, diante à prestação de todos os outros.²¹³

A sociedade deve ser parte e deve ser tentada a sua citação. Somente no caso de não ser possível a citação da sociedade e citados todos os sócios, é que o

²¹¹ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

²¹² PACCOIA, Mario. **Società a responsabilità limitata**. Torino: Giappichelli, 2015.

²¹³ PACCOIA, Mario. **Società a responsabilità limitata**. Torino: Giappichelli, 2015.

processo poderá ter seguimento somente contra os sócios. É impensável não buscar a citação da sociedade.²¹⁴

Pode-se observar o motivo pela qual a jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que a relação de liquidação ache um suporte fático-jurídico na realidade econômica-patrimonial da sociedade, na época da saída do sócio, e não somente na autonomia privada, solidificada na cláusula de apuração dos haveres. Resumindo, o critério de realidade determina que o valor a ser devolvido expresse a situação patrimonial real da sociedade, em seus dois aspectos, existencial e valorativo, fixando, dessa maneira, um explícito limite à autonomia privada.²¹⁵

Desde o início, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a legislação aplicam para a regra da equivalência o princípio de proporcionalidade – valor da quota – valor do capital social –, pelo total efetivamente realizado, *ut* artigo 1.031, *caput*, do Código Civil; porém, isso não representa que os sócios estão impedidos de convencionar outra forma de dividir o direito aos haveres sociais, ou, também, de fracioná-lo de modo estipulado.

Esse discernimento encontra apoio nas regras referentes à participação dos sócios nos lucros e nas perdas, que visivelmente realçam a autonomia dos sócios para pactuarem forma de participação distinta da proporcionalidade *valor da quota – valor do capital social*, *ut* artigo 1.007 do Código Civil²¹⁶.

²¹⁴ VALADÃO, ERASMO. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Ed. Malheiros: São Paulo, 2016, p. 27.

²¹⁵ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

²¹⁶ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

A lei somente impede a exclusão de qualquer sócio da participação nos lucros e nas perdas, e assim procede sob pena de nulidade da cláusula, *ut* artigo 1.008 do Código Civil. Compreende-se que os sócios são livres para dispor do direito aos haveres sociais, do mesmo modo que têm para usufruir o direito aos lucros. Os dois direitos são eminentemente patrimoniais. Essa compreensão não limita em nada a posição política e organizacional prestada pelo capital social.²¹⁷

De outro ponto de vista, compatibiliza-se com o princípio da autonomia privada, e com a atribuição econômica típica do contrato de sociedade, que até então é a de tornar possível a geração de lucro e riqueza para seus sócios, compreendendo-se aí incluído lucros ou dividendos da atividade, e a prerrogativa de participação nos haveres sociais²¹⁸.

3.2 DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COMO SENDO DE PESSOAS E DE CAPITAL COMO CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.029 DO CÓDIGO CIVIL

A lei não define o que é sociedade de pessoas e o que é sociedade de capital. Trata-se, na verdade, de uma classificação doutrinária que tem reflexos interessantes na prática. A sociedade de pessoas é pautada na confiança mútua

²¹⁷ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

²¹⁸ BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

entre os sócios, bem como na intenção conjunta direcionada ao desenvolvimento da atividade empresarial.²¹⁹

Antes de serem destacados os efeitos negativos oriundos do exercício da retirada imotivada, salienta-se que, do ponto de vista econômico, o exercício da retirada imotivada se mostra mais benéfico para o sócio que busca retirar-se de sociedade em momento de crise financeira da sociedade, o que contribui negativamente para a preservação do ente social.

Nesse sentido, José Bulhões Pedreira e Alfredo Lamy Filho, ao explicarem os elevados índices de pedidos de retirada nas companhias nos anos 1980 motivados pela baixa liquidez dos títulos negociados nas bolsas de valores, comentam que, “nos mercados desenvolvidos, o valor de bolsa supera, em geral, o valor patrimonial da ação”.²²⁰ Isso significa que o sócio que deseja retirar-se da sociedade, caso se trate de sociedade financeiramente saudável, logrará êxito em obter um maior retorno financeiro com a alienação das ações para terceiros em detrimento dos haveres recebidos decorrentes de eventual dissolução parcial.

Inicialmente, o exercício do direito de retirada imotivada na sociedade limitada capitalista é altamente prejudicial para a sociedade. Isso porque, como consequência da dissolução parcial da sociedade, esta perde, a depender da parcela do sócio retirante, parte indispensável do seu patrimônio, comprometendo a capacidade da empresa de operar, de lucrar e de pagar empregados, dívidas fiscais e outras obrigações contratuais. Ou seja, a retirada imotivada resulta não só na redução do patrimônio da sociedade, mas também no risco iminente de causar

²¹⁹ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 217.

²²⁰ PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.** Vol. 2. Parte III. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 348.

verdadeiro colapso na saúde econômico-financeira da sociedade, como bem destacado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

A atividade econômica está sujeita a riscos e oscila com as vicissitudes do mercado. Em anos de fatura que trazem resultados positivos para os sócios, nenhum deles pensa em se afastar do empreendimento comum; se a sociedade começa a passar por dificuldades, porém, os sócios que nela aplicaram seus recursos e não a administram tendem a fugir dos riscos. Ora, é precisamente nesse momento que a sociedade mais precisa preservar seu patrimônio para sobreviver às dificuldades. Permitir a retirada nessa situação seria obrigá-la a assumir mais dívidas, agravando seu passivo e pondo em risco a realização dos direitos de seus credores pela assunção inoportuna de uma obrigação de pagar haveres ao sócio que manifesta seu desejo de retirada.²²¹

A questão torna-se mais sensível ainda ao se tratar de dissolução parcial de sociedade limitada capitalista que esteja passando por momento financeiro delicado, em que, conforme visto antes, tendem os sócios a postularem o exercício do direito de retirada imotivada do empreendimento deficitário.²²² Observa-se, nesse sentido, precedente da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, reconhecendo o risco de grave dano à sociedade limitada, negou pedido de tutela antecipada para determinar a retirada de sócio que a exerceu nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil.

A retirada imotivada por um dos sócios e a consequente dissolução parcial da sociedade também é prejudicial para os sócios remanescentes do empreendimento. Isso porque, com a saída do sócio retirante, caberá à sociedade

²²¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de direito empresarial II: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 616.

²²² Dissolução parcial de sociedade anônima: o novo paradigma e análise econômica (de Joel Gonçalves de Lima Júnior – PUCPR), citado no voto vencido da ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.079.763-SP: “Por isto a ideia de que a dissolução parcial atende ao princípio da preservação da Empresa, na Análise Econômica, chega a ser ingênua, haja vista que, se a Companhia não gera lucro por deficiência operacional, a retirada de parte dos recursos financeiros pelo acionista retirante não preserva a Empresa. Pelo contrário, prejudica as condições financeiras necessárias para que a Sociedade recupere-se. A retirada dos recursos financeiros da Sociedade representa-lhe a sentença de morte, e não a sua conservação. Se um paciente está doente, tirar-lhe o sangue prejudicará sua recuperação, e não o inverso”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EBResp 1.079.763-SP**. Voto do ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 26/04/2012).

liquidar parcialmente seus ativos para pagamento da quota-parte do sócio retirante. Essa diminuição do capital da sociedade diminui a capacidade desta de gerar lucro e conseqüentemente distribuir lucro para os sócios remanescentes.²²³ Além disso, a retirada imotivada deixa todo o risco do negócio nas “mãos” dos sócios remanescentes, enquanto o sócio retirante se exonera do risco do negócio e ainda recebe, em dinheiro, no prazo de noventa dias, a quota-parte das suas quotas na sociedade.

Esse cenário incentiva o comportamento oportunista e o moral *harzard* para que o sócio se retire da sociedade, na medida em que, toda vez que o sócio perceber que for mais benéfico financeiramente ele retirar-se da sociedade recebendo sua quota-parte em dinheiro do que permanecer na sociedade com o risco do negócio, independentemente das conseqüências da sua medida, esse sócio dissidente terá incentivos para fazê-lo.²²⁴ Entretanto, a doutrina sobre o que se pode considerar como uma sociedade de pessoas ou de capital depende da análise dos elementos preponderantes em uma determinada sociedade. Assim, não é possível previamente dizer que uma sociedade limitada seja uma sociedade de pessoas ou capital, pois o objeto da sociedade, o seu capital, a essencialidade ou não das

²²³ Dissolução parcial de sociedade anônima: o novo paradigma e análise econômica (de Joel Gonçalves de Lima Júnior – PUCPR), citado no voto vencido da ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.079.763-SP: “A ausência de geração de lucro não é uma opção de um grupo de acionistas para prejudicar outros acionistas. É o risco (ou custo) da transação. Se um acionista deserta em um momento, rompendo o contrato inicial, deixa o risco somente para os demais acionistas.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EBResp 1.079.763-SP**. Voto do ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 26/04/2012).

²²⁴ Dissolução parcial de sociedade anônima: o novo paradigma e análise econômica (de Joel Gonçalves de Lima Júnior – PUCPR), citado no voto vencido da ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.079.763-SP: “O que faz os agentes econômicos cumprirem ou desertarem o contrato é a oportunidade econômica. Os contratos serão descumpridos se a vantagem em mantê-los for menor do que a de desertar; ao revés, serão honrados se a vantagem em mantê-los for maior do que a de desertar. O pedido de retirada com a apuração de haveres acrescidos de juros, logo, é a deserção de um acionista que, num determinado momento, rompe o contrato para tomar proveito econômico em detrimento dos demais acionistas e de outros credores da Companhia.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EBResp 1.079.763-SP**. Voto do ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 26/04/2012).

peças para o desenvolvimento das atividades, o grau de organização são fatores distintivos essenciais para análise dessa preponderância.²²⁵

Essa distinção é relevante para o tema deste trabalho em razão da análise da possibilidade, impossibilidade e/ou limites de incidência do artigo 1.029 do Código Civil sobre as sociedades limitadas. Veja-se que tal dispositivo está inserido no capítulo que trata das sociedades simples, uma sociedade cuja essência é de ser formada por pessoas, em que não se cogita de estabelecimento empresarial, importância do capital ou mesmo da existência de bens intangíveis, organização empresarial ou estrutura institucional.

Nesse sentido, se analisarmos uma sociedade limitada cuja atividade preponderante seja a de prestação de serviços, em que quem presta os serviços são somente os sócios, sem estrutura empresarial, sem empregados, sem organização institucional pode-se imaginar que essa sociedade é de pessoas e que, portanto, pode ser compatível com o regime do Artigo 1.029 do Código Civil.

Entretanto, se imaginarmos uma sociedade formada por sócios que não atuam ou pouco atuam na sociedade, com estruturas institucionais, estabelecimento empresarial consolidado com centenas de empregados, haverá alguns problemas na retirada desse sócio, principalmente em se tratando de pagamento de haveres. Nos casos em que a dissolução parcial se opera independente de provimento judicial, a demanda versará apenas sobre a apuração de haveres.²²⁶

Nas hipóteses em que a resolução em relação a um sócio dependa de decisão judicial, a ação será de dissolução e apuração de haveres. Apesar de o inciso I do artigo 599 do Código de Processo Civil/15 falar em resolução parcial de

²²⁵ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

²²⁶ BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

sociedade contratual (o que se confirma com a leitura do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que exige a juntada do contrato social, e não de estatuto social), seu parágrafo segundo admite que a “ação de dissolução parcial de sociedade tenha também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”.²²⁷

Apesar de parte da doutrina, como é o caso de Fábio Ulhoa Coelho denominar que *affectio societatis* é o relacionamento prolongado entre as partes,²²⁸ essa definição tem sido fortemente contestada no cenário jurídico nacional. Exemplo disso é o pensamento de França e Adamek e Valadão,²²⁹ no qual a *affectio* não seria baliza ou elemento de determinação da extensão dos deveres dos sócios. Na verdade, bem compreendida a ideia-motriz do conceito, em nada ela acaba por se diferenciar do consentimento, que é elemento natural a qualquer contrato. No Direito societário, inclusive, a formação e a expressão da vontade no contrato de sociedade já estão superiormente explicadas por outras teorias, como a do contrato plurilateral, sendo totalmente dispensável a ideia de uma espécie de consentimento especial, consubstanciado na *affectio societatis*.

No contrato social, é possível encontrar cláusulas de controle que visam a preservar a relação entre os sócios, evitando a entrada de um desconhecido sem autorização. Há sociedades que obrigatoriamente são sociedades de pessoas. São elas: sociedade simples “pura”; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples e cooperativa. Portanto, não são todas as sociedades que serão

²²⁷ WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v., p. 219.

²²⁸ COELHO. Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

²²⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 37.

obrigatoriamente sociedade de pessoas. Não está no rol, por exemplo, a sociedade em conta de participação.²³⁰

A sociedade simples pura é a sociedade constituída por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, não tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário (artigo 981 e 982 do Código Civil de 2002).²³¹ São sociedades formadas por pessoas que exercem profissão intelectual (gênero, características comuns), de natureza científica, literária ou artística (espécies, condição), mesmo se contar com auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (§ único do artigo 966).

No caso da sociedade de capitais, a relação pessoal entre os sócios não tem relevância. A única coisa que interessa é alcançar o fim social. Por esse motivo, na sociedade de capital não se encontram as cláusulas de controle, ou seja, a cessão para terceiro será livre. Existe apenas uma espécie societária que será obrigatoriamente sociedade de capital: a sociedade anônima.²³²

Uma vez que a dissolução parcial é originária das regras de dissolução regentes das sociedades contratuais, necessário se faz realizar uma retrospectiva histórica no que diz respeito às regras de dissolução específicas das sociedades anônimas.²³³

²³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 2ª edição ebook baseada na 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

²³¹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 359.

²³² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 37.

²³³ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 359.

Com o advento da Lei nº 6.404/76, foi alterado o regime dissolutório das companhias. A denominada Lei das S.A. adotou a nomenclatura considerada mais técnica, retomando a distinção entre dissolução, liquidação e extinção. Entretanto, a Lei das S.A. não trouxe maiores inovações com relação às causas de dissolução das companhias. No que interessa ao presente trabalho, cumpre salientar que a lei reduziu o percentual da participação necessária para ajuizamento de ação de dissolução por impossibilidade de cumprimento do fim social, que de mais de um quinto (ou vinte por cento) passou para cinco por cento.²³⁴

Preliminarmente, quando foi criada a teoria da dissolução parcial, a jurisprudência considerava impossível o pedido de dissolução parcial das companhias, e não se pensava em aplicá-la como forma de abrandamento das regras de dissolução dessas sociedades. Várias tentativas foram feitas ao longo dos anos nesse sentido, mas as regras pertinentes à dissolução das sociedades não eram aplicáveis.²³⁵

Via de regra, as sociedades que podem ser objeto desta ação (a de dissolução) são aquelas definidas como sociedades empresárias contratuais e as sociedades simples. Tendo em mente a exceção criada para a sociedade anônima de capital fechado, a conclusão trazida por Donizetti é clara: “Estão, portanto, excluídas da aplicação das regras do novo Código de Processo Civil, as sociedades anônimas de capital aberto e as sociedades em comandita por ações”.²³⁶

Outro dispositivo que ensejou a criação da dissolução parcial, além do artigo 335, item 5, do Código Comercial, foi aquele previsto no artigo 336, I, do

²³⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

²³⁵ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 359.

²³⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

mesmo diploma. E, segundo este artigo, a sociedade poderia ser dissolvida “mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente”.²³⁷

A mesma regra pode ser encontrada como causa de dissolução das sociedades anônimas, no artigo 206, II, “b”, da LSA, com a única diferença de que, para ser requerida, depende de que possua(m) o(s) acionista(s) interessado(s) no mínimo cinco por cento do capital social.

Pela interpretação dada ao artigo 336, item I, do Código Comercial, a quebra da *affectio societatis* seria um elemento para a dissolução da sociedade por impossibilidade de consecução do seu fim. Essa construção foi estendida às sociedades anônimas de pessoa, com base no artigo 206, II, “b”, da Lei das S.A. Nesse sentido:

É assim a ruptura da *affectio societatis* elemento que impede a companhia de realizar o seu fim, eis que não pode prosperar uma sociedade em permanente comoção que a faz debilitada e desacreditada. Não pode atingir seu objeto a companhia pertencente a acionistas divididos, em constante clima de hostilidade.²³⁸

Devido a isso, parte da jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, para haver dissolução parcial de sociedade anônima, não basta a quebra da *affectio societatis*, já que o artigo 335, 5, do Código Comercial, ou o artigo 1.029 do Código Civil, não se aplicam a ela.²³⁹

²³⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

²³⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 359.

²³⁹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

A dissolução parcial dependeria, assim, de que tal rompimento acarretasse o não preenchimento do fim social. A dissolução judicial da companhia por não preenchimento do seu fim social é, portanto, a única causa de dissolução que poderia vir a ensejar a dissolução parcial. Entretanto, para saber qual o limite da dissolução por não preenchimento do fim social, faz-se importante esclarecer o significado da expressão “fim social”, sendo certo que existe uma grande controvérsia acerca do tema, que divide doutrina e jurisprudência.

Uma corrente doutrinária acredita que “o preenchimento do fim da sociedade é a obtenção de lucro, mediante exercício da atividade que constitui o seu objeto social de distribuir esse lucro aos acionistas”.²⁴⁰ Entretanto, outra corrente doutrinária entende que “o objetivo específico do contrato de sociedade é, sempre, a produção e partilha de lucros entre os sócios; ou melhor, a distribuição dos lucros sociais”.²⁴¹ Para ele, “o ‘fim’ mencionado pela lei está a indicar, pois, um elemento permanente da estrutura societária. Esse elemento permanente é o caráter lucrativo da atividade empresarial desenvolvida pela sociedade”²⁴². No entanto, o jurista admite que o fim só pode ser atingido na medida em que é exercida a atividade social.

Como esperado, a terminologia da ação de dissolução parcial de sociedade recebe críticas por parte da doutrina, devido à sua imprecisão. Ora, se a ação de dissolução parcial de sociedades, como se pode concluir do artigo 599, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, pode ter por objeto simplesmente a

²⁴⁰ SANTOS, J.A. Penalva. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima. **ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas**, [s.v.], n. 8, p. 10-14, ago./set. 2002, p. 10.

²⁴¹ COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**. v. 33, n. 96, p. 67-72, São Paulo, out./dez. 1994.

²⁴² COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**. v. 33, n. 96, p. 67-72, São Paulo, out./dez. 1994.

apuração de haveres, qual a lógica de chamá-la “ação de dissolução parcial de sociedades”?

O Código de Processo Civil disciplina basicamente duas modalidades distintas de demandas: a ação para a dissolução parcial da sociedade e a ação para apuração de haveres. Elas podem ser cumuladas em um só processo, ou podem ser deduzidas de forma autônoma.

Não é, porém, correto supor que a disciplina do rito especial se preste tão só para o fim indicado no nome atribuído ao capítulo V, em exame. Logo, o legislador seria muito mais assertivo ao nomear este procedimento especial como “ação de dissolução parcial de sociedades e de apuração de haveres”, ao invés de unificar os dois procedimentos e utilizar a nomenclatura atual.²⁴³

O advento do Código Civil de 2015 acabou solidificando determinados entendimentos dos tribunais, como por exemplo, a adoção do balanço de determinação como critério da apuração de haveres em caso de omissão. Nos tribunais já havia o debate acerca da inclusão de “elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório²⁴⁴” na apuração de haveres de sociedades não empresárias, como por exemplo, nas sociedades de advogados.²⁴⁵

O artigo 606 do Código de Processo Civil não diferencia o critério de apuração de haveres em relação ao tipo de sociedade que está sendo demandada a ação de dissolução parcial, pois determina que se deve avaliar os “bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser

²⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3. v., p. 79.

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 1.227.240/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. ac. 26.05.2015, DJe 18/06/2015.

²⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

apurado de igual forma”.²⁴⁶ Certamente essa omissão legislativa não é fortuita, visto que novamente tratou a matéria de maneira imprecisa e vaga quando poderia o ter feito de maneira pragmática, de modo a reduzir controvérsias²⁴⁷.

Uma vez que se considera possível a existência de sociedade anônima constituída *cum intuitu personae*, mormente em casos de companhias de capital fechado e com estrutura familiar, levanta-se a hipótese de dissolvê-la parcialmente, estendendo-se o instituto criado para as sociedades contratuais às anônimas. Nesse sentido, Fonseca salienta que sendo a sociedade anônima de natureza familiar, fechada, constituída *intuitu personae*, já não são poucas as decisões pretorianas que permitem a retirada do sócio, determinando a apuração de haveres como se dissolução total se tratasse, com plena verificação física e contábil dos valores do ativo²⁴⁸.

Essa tendência, que começou de maneira tímida, atualmente se mostra pacificada. Requerida pelo acionista de sociedade anônima familiar fechada, a dissolução total, os tribunais não hesitam em conceder a dissolução parcial, permitindo, apenas, a retirada do acionista, o qual receberá os seus haveres como se de dissolução total se cuidasse.²⁴⁹

Se não é verdade que a questão está pacificada, como já foi demonstrado acima, pode-se de fato dizer que a jurisprudência vem tomando esse rumo:

Destarte, a afirmação de que não se devem aplicar às sociedades anônimas, por serem organizadas sob o princípio de *intuitu pecuniae*,

²⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

²⁴⁷ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

²⁴⁸ FONSECA, Priscila Maria M.P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

²⁴⁹ FONSECA, Priscila Maria M.P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002, p. 74.

normas e critérios próprios das sociedades erigidas consoante o *intuitu personae*, deve ser recebida com temperamento exatamente porque há hipótese, como a retratada nestes autos em que o elemento preponderante quando do recrutamento dos sócios para a constituição da sociedade foi a afeição pessoal que reinava entre eles.²⁵⁰

De acordo com a jurisprudência,²⁵¹ admite-se a possibilidade de dissolução parcial de sociedade anônima fechada de caráter estritamente familiar fora das hipóteses do artigo 206, da Lei n° 6.404/76, principalmente pela quebra da *affectio societatis*. Reconhecida a possibilidade jurídica do direito de recesso com a dissolução parcial da sociedade por motivo de perda da *affectio societatis*, a via escolhida é adequada para essa finalidade, e permitirá a apuração do valor real do patrimônio social e, por conseguinte, os haveres da agravante, posto que, dada a própria natureza da sociedade (fechada), as ações não são admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.²⁵²

O que se verifica, pela análise dos julgados acima, é que muitas vezes as características de sociedades de pessoa e sociedades de capital são confundidas com a distinção entre sociedades limitadas e anônimas.

Muito embora a Lei das S.A., em razão do contexto em que foi editada, tenha se preocupado com a regência das sociedades de capital, nem por isso deixou de estipular regras para as companhias *cum intuitu personae*. É falha a argumentação de que a dissolução parcial se aplica às sociedades anônimas de pessoas única e exclusivamente porque estariam estas sociedades não teriam um regramento próprio, ou porque, uma vez que se assemelham às sociedades contratuais, a elas seriam aplicáveis os dispositivos destas. As sociedades

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **EDcl no REsp n° 419.174-SP**. Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24/02/2003.

²⁵¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI n° 236.462.4/9**. 9ª Câmara de Direito Privado. Rel. Desembargador Rüter Oliva. DJe 30/04/2002.

²⁵² FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

anônimas, sejam de pessoa ou de capital, possuem regime especial, que deve ser levado em consideração quando da análise da aplicabilidade do instituto a elas.

Muito se discute sobre a existência ou não da responsabilidade tributária, civil e trabalhista do alienante/ex-sócio das quotas sociais da sociedade limitada com dívidas.²⁵³ Muitos empresários endividados com fornecedores, com empregados e com o fisco acham que a saída para livrarem-se das dívidas e manter seus bens pessoais livres de execuções e penhoras é alienar as quotas sócias da sociedade, inserindo expressamente no contrato de alienação, que o adquirente assume a totalidade dívida.²⁵⁴

O § único do artigo 1.003 do nosso Código Civil descreve que: até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.²⁵⁵ Temos ainda o artigo 1032 do mesmo diploma legal: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.²⁵⁶

O contrato firmado entre o alienante e o adquirente, no qual esse assume a responsabilidade de liquidar a totalidade da dívida da sociedade, somente tem validade perante os contratantes. Não há, portanto, eficácia contra os terceiros credores.

²⁵³ FONSECA, Priscila Maria M.P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

²⁵⁴ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade**: comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

²⁵⁵ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 363.

²⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

A responsabilidade solidária do alienante significa dizer que o credor poderá, após a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade devedora, requerer o prosseguimento da execução em desfavor do antigo e do atual sócio, cabendo ao antigo sócio, caso arque com o pagamento do débito, ingressar com ação de regresso contra o adquirente para ser ressarcido do valor pago tendo como prova o contrato de alienação firmado.

Os débitos que a sociedade tinha quando o ex-sócio alienou suas quotas sociais continuam a ser de responsabilidade dele, caso a sociedade e o adquirente não tenham bens suficientes.²⁵⁷ Se o adquirente tem patrimônio suficiente para saldar os débitos, cabe ao alienante após ser intimado para pagamento, utiliza-se do chamado "benefício de ordem" e informar demonstrando com documentos o juízo no qual tramita a execução que o atual sócio tem patrimônio.²⁵⁸ Somente quando o adquirente não tiver mais bens que suporte os valores da ação de execução ou se esses nunca existiram, é que o alienante/ex-sócio poderá ter seus bens penhorados e lavados a hasta pública.

Cabe destacar que em determinadas situações, tais medidas em face do sócio retirante servem para coibir fraudes ou quando se está diante da incapacidade econômica do sucessor. O principal argumento é que, sendo a sociedade limitada uma sociedade de natureza *intuito persona*, os sócios não podem estar obrigados a se manterem associados quando houver a perda do elemento *affectio societatis*, tido, supostamente, como condição essencial do contrato de sociedade, sob pena de violar o princípio constitucional segundo o qual ninguém pode ser obrigado a associar-se ou permanecer associado.

²⁵⁷ FONSECA, Priscila Maria M.P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

²⁵⁸ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 364.

No entanto, com o devido respeito, o que tem sido construído pela doutrina e pela jurisprudência com suporte no instituto da dissolução parcial jurisprudencial, além de modificar a essência desse instituto, criado inicialmente em atenção ao princípio da preservação da empresa, adota, equivocadamente, como premissas do direito comercial societário os elementos do *affectio societatis* e do artigo 5º da Constituição Federal.²⁵⁹

²⁵⁹ “O artigo 5o, XX, da Constituição Federal, estabelece que ninguém é obrigado a manter-se associado contra sua vontade” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2167142-73.2015.8.26.0000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Pereira Calças. Julgado em 9/09/2015). No mesmo sentido: “Nos termos do art. 1029 do CC, o direito de retirar-se da sociedade de prazo indeterminado depende apenas de notificação aos demais sócios, com antecedência de 60 dias. Trata-se de direito potestativo do sócio insatisfeito, porque ninguém pode ser obrigado a manter-se associado contra sua vontade (art. 5o XX CF). A manifestação expressa da intenção de retirar-se da sociedade materializa a quebra da *affectio societatis* e justifica a formalização da retirada do agravante da sociedade: ‘A *affectio societatis*, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum sócio, causando a impossibilidade da consecução do fim social, plenamente possível a dissolução’ (RT 730/196). (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2021727-25.2016.8.26.0000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Teixeira Leite. Julgado em 18/05/2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o instituto da dissolução parcial tem evoluído ao longo do tempo e, devido às diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, foi preciso consolidar no nosso ordenamento jurídico o instituto da dissolução parcial. Essa temática está em constante análise e evolução doutrinária. Analisar de forma coerente as hipóteses de dissolução parcial do vínculo societário, ou mesmo o próprio instituto jurídico da dissolução parcial, passa, preliminarmente pela distinção entre sociedade de pessoas e de capital. Nas sociedades de capital, a permanência ou retirada de um sócio não propicia, teoricamente, a diminuição da perspectiva de continuidade da empresa, visto que a boa administração dos negócios não está essencialmente ligada à propriedade das quotas ou ações.

Ao longo dessa pesquisa, foram feitos apontamentos e considerações calcados tanto na legislação atual como na antiga, levando em consideração o parecer da doutrina e jurisprudência, sobre dissolução parcial. Esta é ensejada pelas hipóteses de recesso (ou retirada) e exclusão, detalhadamente abordadas e que, dependendo do caso, poderão ser promovidas extrajudicialmente ou apenas judicialmente.

A efetivação extrajudicial do direito de retirada passa pelo reconhecimento do mercado e do registro do comércio de que o arquivamento da notificação de retirada é meio suficiente para promover a ruptura do vínculo societário e desvincular integralmente o sócio retirante da sociedade independentemente de outros atos societários posteriores. A notificação de retirada tem seus efeitos plenos diretamente da Lei e não do arquivamento.

Mesmo que se aceite como argumento a inaplicabilidade do artigo 1.029 do Código Civil para o regramento das sociedades limitadas capitalistas, a doutrina e a jurisprudência pós-vigência do Código Civil de 2002 têm se apegado ao instituto da dissolução parcial criada pela jurisprudência, desenvolvido sob a égide do Decreto 3.708/1919, para justificar a retirada imotivada do sócio de sociedade limitada capitalista e até de acionista de sociedade anônima fechada. Dessa forma, é necessário que os sócios averiguem, previamente se a dissolução poderá ser promovida extrajudicialmente ou apenas judicialmente, sob pena de adoção da via procedimental errada.

A disciplina da retirada parcial é uma temática de muita relevância e precisa de um estudo profundo, considerando que a sua abordagem legal é ampla, antiga, e por isso é preciso que ocorra uma cuidadosa especificação de seus conceitos. Isso advém do fato de ser o direito societário muito dinâmico, sendo difícil prever todas as hipóteses de sua abrangência no cotidiano da atividade comercial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. **Dissolução de Sociedades**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVARES, Samanha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; TURANO, Allan Nascimento. **A resolução da sociedade em relação a um sócio e a ação de dissolução parcial**. Curitiba: Juruá, 2016.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 233.

ASCARELLI, Tulio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Luís André N. de Moura; DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Sociedade Limitada Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBOSA, Henrique Cunha. Dissolução parcial, recesso e exclusão de sócio: diálogos e dissensos na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos Projetos de Código de Processo Civil e Código Comercial. In: AZEVEDO, Luís André N. de Moura; DE CASTRO, Rodrigo R. Monteiro. **Sociedade Limitada Contemporânea**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BARCELOS, Guilherme Bier. **A apuração de haveres da sociedade de advogados nos casos de exclusão ou retirada do sócio**: Uma investigação orientada pela unificação das obrigações realizada pelo Código Civil de 2002. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/194401> Acesso em: 26 nov. 2019.

BARUFALDI, Wilson Alexandre. **Apuração de haveres**: diretrizes jurídicas para a elaboração, interpretação e aplicação da cláusula de predeterminação dos haveres no âmbito da sociedade empresária limitada. 2019. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1979.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em:

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2019

BRASIL. **Projeto de Lei 2844/2015**. Altera os arts. 1.076, inciso I, e 1.085, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", para fins de alterar o quórum decisório no âmbito das sociedades limitadas. Autor: Carlos Bezerra (PMDB-MT). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701164>. Acesso em: 23 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **EDcl no REsp nº 419.174-SP**. Rel. Min. Menezes Direito, DJ 24/02/2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1735360-MG 2018/0086019-6**. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 12/03/2019. DJe 15/03/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 247.002-RJ**. Relator Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 25/03/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 419.174-SP** (registro 2002-0028418-9). Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 19/03/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 646.221/PR**. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 19.04.2005, REPDJ 08.08.2005. DJe 30/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp: 171354-SP** (registro 1998/0026146-0). Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em: 16/11/2000. DJ 05.02.2001

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4.ª Turma. **REsp 242.603/SC**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 04/12/2008. DJ 18/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 1.227.240/SP**. Relator Min. Luis Felipe Salomão. ac. 26.05.2015, DJe 18/06/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp. 111.294-PR**. Relator Min. Barros Monteiro. Julgado em: 19/9/2000. DJ 28/5/2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EBResp 1.079.763-SP**. Voto do ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 26/04/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 315.915/SP**. 3.^a Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 08/10/2001. DJ 04/02/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 87.731/SP**. 3.^a Turma. Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em: 26/06/1997. DJ 13/10/1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 265**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3021>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AI 1.0024.07.788273-6/001**. Relator Nicolau Masselli. Julgado em: 15/04/2009. DJ 29/05/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 0032838-21.2011.8.26.0451**. Relator Desembargador Borelli Thomaz. DJ 20/02/2013.

BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, v. 123, [s.n.], p. 147-159, 2001.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade simples. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Org.). **Tipos societários**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no Código Civil de 2002**. São Paulo: Atlas, 2003.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 4^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 3. v., p. 245-246.

COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 190, t.1, p. 141-155, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentário a Acórdão do Superior Tribunal de Justiça sobre sociedade limitada. **Revista Brasileira de Direito Comercial**, v. 5, [s.n.], p. 123-133, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 2. v.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, ano 23, n. 23, out/dez 1994.

CRUZ, Diogo Merten. **Exclusão extrajudicial de sócio na sociedade limitada: requisitos e procedimentos do art. 1.085 do Código Civil**. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2016.

DE CUPIS, Adriano. **Istituzioni di Diritto Privato**. Milano: Giuffrè, 1978. 3. v., p. 21.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. Revisada e completamente reformulada conforme o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FALCÃO, Armando. Mensagem nº 160, de 10 de junho de 1975, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Ernesto Geisel. *In*: Seminários EMERJ debate o novo código civil, 2002, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2002.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas, 2002.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao Código de Processo Civil/2015**. São Paulo: Malheiros, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **A dissolução parcial é adequada para as sociedades anônimas?** Conjur. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-02/direito-civil-atual-dissolucao-parcial-adequada-sociedades-anonimas>. Acesso em: 23 set. 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa - Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: RT, 2018.

GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito societário**. 2ª ed. São Paulo, 2004.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de direito empresarial II: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Pablo. Dissoluções de Sociedade e o Novo Código de Processo Civil. **Revista da Emerj**, v. 18, n. 70, p. 168-186, 2015.

LISBOA, Letícia Lobato Anicet, SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Dissolução das sociedades à luz das alterações previstas no Código de Processo Civil de 2015. **Scientia Iuris**, v. 21, n. 3, p. 158-188, nov. 2017.

LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1. v., p. 231-232.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedade limitadas**. 5ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro; ROCHA, Pedro Ernesto Gomes. A efetivação extrajudicial do Direito de Retirada. **Scientia Iuris**, v.21, n.3, p.189-224, nov. 2017.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 177.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3. v.

MARQUES, Evy Cynthia. **O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao Código de Processo Civil/1973**. 2ª edição ebook baseada na 3ª edição da obra Código de Processo Civil Comentado, reescrita de acordo com a Lei 13.105 de 16.03.2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Luiza Rangel de. Das responsabilidades dos sócios nas sociedades limitadas e nas sociedades anônimas à luz do novo código civil e da lei da sociedade por ações. In: WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia (Coord). **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez, 2005.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1. v.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual da sociedade limitada no novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Dissolução Parcial de Sociedades**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PACCOIA, Mario. **Società a responsabilità limitata**. Torino: Giappichelli, 2015.

PARANÁ. Tribunal de Alçada. **AC 0175804-1** (no. 13357) Paranaguá. 6ª Câmara Cível. Relator Juíza Anny Mary Kuss. DJ 17/05/2002.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.** Vol. 2. Parte III. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades – Dissolução parcial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Estudo introdutório. In: BARBI FILHO, Celso. **Dissolução parcial de sociedades limitadas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993 3. v.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. t. V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. **AC 70033038274**. Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho. Julgado em 14/12/2011.

SANTOS, J.A. Penalva. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima. **ADV advocacia dinâmica**: seleções jurídicas, [s.v.], n. 8, p. 10-14, ago./set. 2002, p. 10.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI 2021727- 25.2016.8.26.0000**. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Desembargador Teixeira Leite. Julgado em 18/05/2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 137.674-4-4**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Quaglia Barbosa. Julgado em: 04/11/2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI nº 236.462.4/9**. 9ª Câmara de Direito privado. Rel. Desembargador Ruiteir Oliva. DJe 30/04/2002.

SILVA, Chiara Michelle Ramos Moura. **Noções introdutórias de hermenêutica jurídica clássica**. 2014.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. II: Procedimentos especiais. 50ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito societário**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

VALADÃO, ERASMO. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**. Ed. Malheiros: São Paulo, 2016.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**: Teoria Geral das Sociedades – As Sociedades em Espécie do Código Civil. 2ª ed. Malheiros Editores, 2010.

VIEIRA, Maíra de Melo. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**: construção e consolidação no Direito Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

WALD, Arnold. **Comentários ao novo Código Civil**. Livro II. Do Direito de Empresa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. XIV v.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia (Coord). **A empresa no terceiro milênio**. São Paulo: Juarez, 2005.